



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 32 – 01 A 31 DE MARÇO DE 2021

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0002432-86.2017.4.01.3506

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: JASMIRA BARBOSA DA FONSECA

Advogados do(a) RECORRIDO: EMILY DRIELLE PASSOS DO AMARAL MORAES - GO45220-A, ROBSON INACIO DE MORAES - GO45221-A

VOTO/EMENTA

CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. PERCEPÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. NÃO CUMULAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. CANCELAMENTO DOS DESCONTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e declarou a inexigibilidade do débito relativo ao recebimento do benefício assistencial (NB 515.473.600-8) no período de 23/09/2005 a 31/05/2017, condenando-a a interromper os descontos e restituir os valores já descontados sobre o benefício de pensão por morte (NB 172.465.160-6), determinando ainda a retificação da DIB da pensão por morte para a data do óbito do instituidor (28/11/2016).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O INSS alega que o recebimento de benefício assistencial no período de 23/09/2005 a 31/05/2017 foi indevido em face da concessão do benefício de pensão por morte a partir de 06/02/2017, o que levaria à presunção da existência de renda per capita familiar superior ao limite legal, tendo a recorrida recebido de má-fé o benefício.

5. Sobre a questão do recebimento de benefícios, a jurisprudência dos tribunais pátrios firma-se no sentido de que, em se tratando de benefício com natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos, se decorrentes de erro exclusivo da administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos (TRF1, 2ª Turma, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200801000434853º, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO de ASSIS BETTI, e-DJF1 DATA:23/07/2009 PAGINA:204).

6. Assim, a natureza alimentar do benefício aliada à boa fé da recorrida inviabilizam a restituição aos cofres públicos de valores recebidos a título de amparo assistencial ao deficiente, sobretudo considerando praticamente não ter havido percepção simultânea de benefícios, pois embora a DER tenha sido apresentada em 06/02/2017, a implantação do

benefício de pensão por morte só se deu a partir de 01/06/2017, sendo o amparo assistencial suspenso em 31/05/2017.

7. Ademais, a mera presunção de que a renda per capita familiar seria superior ao limite legal e estaria afastada a miserabilidade pelo simples fato de que o esposo da recorrida recebia um salário mínimo, não autoriza a cobrança dos valores recebidos a título de LOAS em momento bem anterior, posto que absolutamente ausente a prova de afastamento da hipossuficiência econômica.

8. Quanto à determinação de restituição dos valores já descontados, entendo que o fato de o segurado ou beneficiário da pensão ter recebido de boa fé valores indevidos não legitima tal recebimento, de modo a autorizar até a restituição em seu favor daquilo que o INSS venha a reter a esse título. Não obstante, no caso em apreço a situação é distinta, visto que o fato de não ter havido recebimento concomitante de benefícios deixa clara a ilegalidade dos descontos efetuados pelo INSS sobre o benefício de pensão por morte, o que autoriza sua restituição ao beneficiário.

9. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 18 de março de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001472-51.2019.4.01.3504

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: MONICA BEZERRA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS MARTINS SILVA - GO52302-A, RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO22470-A

I- INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 61 ANOS).
2. Grupo familiar: a recorrente e o ex-marido (63 anos).
3. Moradia: de propriedade do ex-cônjuge, composta de 5 (cinco) cômodos e varanda, construção de alvenaria, em condições simples, telha plan, piso de cimento queimado, guarnecida de móveis e eletrodomésticos essenciais.
4. Renda familiar: não auferir renda, sobrevivendo da ajuda de familiares e amigos. Às vezes recolhe material de reciclagem nas ruas e auferir cerca de R\$50,00 (cinquenta reais) mensais.
5. Perícia médica: portadora de perda auditiva neurossensorial bilateral (CID H90.3), quadro que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais, mas segundo o perito, “dificulta a relação e interações pessoais, especialmente vida comunitária, social e cívica”. Impedimento de longo prazo demonstrado.
6. Sentença: procedência do pedido, fundada na satisfação dos requisitos legais.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 61 ANOS. PORTADORA DE PERDA AUDITIVA NEUROSENSORIAL BILATERAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. MISERABILIDADE COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
3. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
4. Quanto à existência de impedimento, objeto da controvérsia instaurada nos autos, o laudo médico pericial informa que a recorrida é portadora de perda auditiva neurossensorial bilateral (CID H90.3), quadro que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais, mas segundo o perito, “dificulta a relação e interações pessoais, especialmente vida comunitária, social e cívica”.
5. Note-se que, a despeito da não comprovação da incapacidade laboral no laudo médico pericial, verifica-se que o conceito de impedimento de longo prazo diverge da mera incapacidade laboral, sendo necessária prova de que, independentemente de possuir ou não capacidade residual para o trabalho, o indivíduo enfrente óbices significativos para produzir renda e, conseqüentemente, para inserir-se de forma plena na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos.

6. No caso em apreço, não há dúvida de que o problema que acomete a recorrida, aliado à situação de miserabilidade social em que se encontra, a impede de participar ativamente da sociedade. A surdez bilateral dificulta a inserção social e as condições pessoais e sociais de pessoa com 61 anos de idade, sem renda, e que sobrevive com ajuda de terceiros, inclusive residindo de favor em imóvel do ex-marido, que também não possui renda e sobrevive em condições precárias, revelam a necessidade de concessão do benefício de assistência social.

7. Assim, satisfeitos os requisitos legais, não há reparo a ser feito na sentença de procedência do pedido.

8. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de março de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1002574-08.2019.4.01.3505

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: CLEITON PARREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: EDILSON MEIRELES ARAUJO BONFIM - GO40271-S, GUSTAVO NATAN DA SILVA - GO41526-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR EM DESTILARIA DE ÁLCOOL. AUXILIAR DE CALDEIRA / OPERADOR DE MESA DE CANA E DE PONTE ROLANTE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PPP. REQUISITO TEMPORAL SATISFEITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 26/06/2018), mediante reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 15/06/1991 a 22/10/1991, 01/06/1992 a 11/10/1992, 10/05/1993 a 05/10/1993 e 09/05/1994 a 26/06/2018.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos.

5. No que tange ao agente ruído, o STJ já uniformizou entendimento acerca dos períodos e intensidades pelos quais o agente nocivo ruído deve ser reconhecido para efeito de contagem de tempo especial, a saber: 1) de 30/03/1964 a 04/03/1997 = superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/64); 2) de 05/03/1997 a 17/11/2003 = superior a 90 decibéis (Decreto n. 2.172/97); 3) depois de 18/11/2003 = superior a 85 decibéis (Decreto n. 4.882/2003).

6. No caso em apreço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empregadora Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba LTDA informa que desde sua admissão em 15/06/1991 o recorrido trabalhou exposto a agentes agressivos como ruído, calor, produtos químicos e poeira mineral, sendo que relativamente ao ruído, a exposição foi de 95,32 dB (noventa e cinco vírgula trinta e dois decibéis) até abril/1996; de 94,48 dB (noventa e quatro vírgula quarenta e oito decibéis) até julho/2004; e a partir de então, de 85,91 dB (oitenta e cinco vírgula noventa e um decibéis), portanto superior aos níveis de tolerância estabelecidos para os períodos.

7. A técnica de medição informada foi a dosimetria, seguindo o que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) para o período posterior a 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99.

8. Quanto à habitualidade e permanência, ressalte-se estarem devidamente comprovadas por meio da descrição das atividades desenvolvidas pelo recorrido:

14.2 Descrições das Atividades
Desenvolve suas tarefas em vários pontos do sistema de geração de vapor. Na área frontal à fornalha executa a limpeza da cinza que se acumula sob a grelha, através de dispositivos composto de haste metálica e pá; controla a abertura das bicas de admissão de bagaço e executa a devida manutenção em caso de obstrução do fluxo. Na área traseira cuida da limpeza da fuligem drenada para os cinzeiros. Executa o acionamento manual dos sopradores de fuligem e cuida da alimentação manual da esteira de retorno de bagaço quando a moagem é interrompida. As atividades são desenvolvidas com ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança e em conformidade com normas e procedimentos técnicos de segurança.

Opera a mesa alimentadora de cana e esteira metálica semi-automática, seguindo sistema de rodízio, para conduzir a cana recebida da mesa alimentadora às moendas ou então à esteira automática. Aciona botões de comando para controlar a velocidade, parar ou movimentar a mesa ou esteiras, atentando para que as mesmas trabalhem em conjunto. Executa limpeza do local, varrendo e lavando o piso. As atividades são desenvolvidas com ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança e em conformidade com normas e procedimentos técnicos de segurança.
Comanda os dispositivos do painel, na cabine de comando, executando a movimentação e estocagem decana no barracão, bem como a alimentação da mesa de lavagem e o deslocamento de peças e/ou equipamentos durante a manutenção. As atividades são desenvolvidas com ações de qualidade e preservação ambiental e trabalham segundo normas de segurança e em conformidade com normas e procedimentos técnicos de segurança.

9. Assim, o fato de não haver anotação expressa no PPP do desempenho das atividades de forma “habitual e permanente” não obsta o reconhecimento do caráter especial em razão da descrição das tarefas inerentes à função exercida.

10. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de março de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000598-44.2020.4.01.3500
RECORRENTE: LUZINETE CIRI DE SIQUEIRA, L. S. D. O., M. V. S. E. O., L. S. D. O.
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO RAFAEL MACHADO ALVES - GO33308-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI N. 8.213/91. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO À ÉPOCA DO RECOLHIMENTO. STJ. RESP N. 1485417. RECURSO REPETITIVO. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Luzinete Ciri de Siqueira e outros contra sentença que julgou improcedente o pedido, fundada no fato de que a média dos salários de contribuição previdenciária do instituidor do benefício no período de doze meses anteriores ao recolhimento à prisão soma o valor de R\$ 1.456,77, superior ao limite máximo de renda previsto na Portaria n. 9/2019 que era de R\$ 1.364,43.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. O Ministério Público Federal exarou parecer pelo provimento do recurso.

4. A sentença, com a devida vênia, merece reparo.

5. O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado no art. 80 da Lei 8.213/91, que dispõe: “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Tem-se, pois, que a concessão do benefício pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do preso, assim como a condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

6. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. II, da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

7. No caso em apreço, a condição de dependentes dos recorridos em relação ao detento é incontroversa, o que se confirma pelas certidões de nascimento e RG anexadas aos autos. Por sua vez, a certidão carcerária indica recolhimento de Gilmar Marcos de Oliveira à prisão inicialmente em 05/02/2013 e, novamente em 22/01/2019 após recaptura.

8. Quanto à qualidade de segurado, extratos do CNIS comprovam a existência de vínculos laborais no período de 02/01/2018 a 14/11/2018, época em que ele estava foragido, o que demonstra a manutenção da referida qualidade até 15/01/2020, conforme art. 15, § 4º da Lei n. 8.213/91.

9. Relativamente à comprovação de baixa renda, a última remuneração do segurado foi em novembro/2018, no valor de R\$639,68, (seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), proporcional a 14 dias trabalhados, o que corresponde à remuneração mensal de R\$ 1.370,74 (mil trezentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), portanto acima do valor previsto pela Portaria Ministerial n. 15 para o ano de 2019, qual seja, R\$1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos). Ocorre, porém, que à época do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado.

10. Vale ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização tinha entendimento no sentido de que “O último salário-de-contribuição do segurado – a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda – corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (PEDILEF 200770590037647 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 24/11/2011 Fonte/Data da Publicação DOU 19/12/2011). Todavia esse entendimento foi recentemente alterado em relação à situação específica do segurado desempregado, situação do presente caso, em relação ao qual, no entender da TNU, será devido o seguro-reclusão, ainda que a última renda ultrapasse o limite estabelecido, mas desde que não perdida a qualidade de segurado.

11. Destaque-se, ainda, que o STJ, em sede recurso repetitivo (Tema n. 896 – Resp n. 1485417/MS), fixou a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”.

12. Diante de tais considerações, os recorrentes têm direito ao recebimento do benefício.

13. Quanto ao termo inicial do benefício, ressalte-se que relativamente à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, em prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, como é o caso dos autos, já que os recorridos estão hoje com 6 e 7 anos de idade, o benefício é devido desde a data da prisão do segurado.

14. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 22/01/2019.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de março de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO JEF n.: 0028935-94.2019.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ADVOGADO :

RECDO : ROBERTO INACIO JUNQUEIRA

ADVOGADO : GO00007582 - TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA FNDE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** contra sentença que julgou procedente o pedido e declarou a inexigibilidade da contribuição social sobre o salário-educação, nos moldes do art. 15 da Lei n. 9.424/96, determinando a restituição dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. **A preliminar de ilegitimidade passiva** deve ser acolhida. Conforme decidido por esta Turma Recursal em sessão recente (22/10/2020), nos autos n. 1013077-

69.2020.4.01.3500, da Relatoria do Juiz Federal José Godinho Filho, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos então aduzidos:

“4. Conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.619.954/SC, os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. (EResp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

5. Por essa razão, firmou o STJ o novel entendimento de que esse mesmo raciocínio aplica-se à hipótese dos autos, em que se discute a legitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para figurar no polo passivo de ação declaratória de inexigibilidade de contribuição para o salário-educação e se busca a repetição do indébito (Aglnt no REsp 1703410/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UNIÃO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. RECURSO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).*

2. A Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.619.954/SC, decidiu pela inexistência de legitimidade das entidades que recebem subvenção econômica para figurarem no polo passivo de ações em que se discute a relação jurídico-tributária. Esse "raciocínio acima aplica-se à hipótese dos autos em que se discute a legitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para figurar no polo passivo de ação declaratória de inexigibilidade de contribuição para o salário-educação" (AgInt no REsp 1703410/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

4. Não havendo a parte ora agravante repellido oportunamente o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da ilegitimidade passiva ad causam da União, ocorreu o fenômeno processual da preclusão, sendo vedado o exame do tema por este Tribunal Superior.

5. "As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, de modo que não podem ser novamente analisadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no AREsp 1.435.606/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe de 04/10/2019).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1822944/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020)

5. Assim, considerando a mudança da jurisprudência do STJ a respeito da ilegitimidade do FNDE para as causas em que se discute a contribuição para o salário educação, corte à qual compete a melhor interpretação da lei federal, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE na presente lide, onde se discute relação jurídica tributária, haja vista sua posição de mero destinatário da subvenção econômica.

6. Não conheço de pedido formulado pela parte autora visando o reconhecimento da legitimidade exclusiva da União para a restituição integral do crédito tributário, porquanto levantada a pretensão apenas em sede de contrarrazões recursais, sendo por isso vedado o exame da matéria por essa Turma Julgadora, posto que operada a preclusão da oportunidade de recorrer da sentença a quo. A esse respeito, registro que mesmo "As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, de modo que não podem ser novamente analisadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no AREsp 1.435.606/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe de 04/10/2019). Nada impede contudo, que o autor, tendo em vista a reforma parcial do julgado, proponha nova medida judicial visando exclusivamente a repetição dos valores que não foram alcançados pela sentença proferida nestes autos.

4. Assim, tem-se demonstrada a ilegitimidade passiva do FNDE, o que enseja sua exclusão da lide, devendo ser mantida a sentença de mérito do pedido relativamente à União, que não apresentou recurso.

5. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para reconhecer a ilegitimidade passiva do **FNDE** e excluí-lo do polo passivo da ação, mantendo a sentença em seus demais termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme previsão do art. 55 da lei n. 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de março de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO JEF n.: 0025040-28.2019.4.01.3500

**OBJETO : EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO
E FINANCEIRO - CIVIL**

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

**RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**

ADVOGADO : GO00018470 - MARCO AURELIO PIMENTA CARNEIRO

**RECDO : ETELVINA BARBARA OLIVEIRA - INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL-INSS**

ADVOGADO : GO00018470 - MARCO AURELIO PIMENTA CARNEIRO

VOTO/EMENTA

CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRATO FORMALIZADO MEDIANTE FRAUDE. USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS DO SEGURADO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ABALO E CONSTRANGIMENTOS CARACTERIZADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de recursos interpostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e por **Etelvina Bárbara Oliveira** contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e declarou a inexistência da relação jurídica proveniente do contrato de empréstimo consignado fraudulento n. 08.1846.110.6179-12, condenando o INSS e a Caixa Econômica Federal a pagarem indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada réu corrigidos pela taxa SELIC a partir da sentença.

2. Os recursos são próprios e tempestivos, merecendo ser conhecidos.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS não prospera. Note-se que a presente demanda versa sobre pedido de indenização para reparação de danos morais decorrentes da cobrança indevida de valores relativos a empréstimo consignado, com descontos no valor do benefício previdenciário em nome da parte autora, cujo contrato nunca foi do seu conhecimento, já que objeto de ação fraudulenta de terceiro. Trata-se, pois, de demanda envolvendo não só o banco que concedeu o empréstimo, mas também a autarquia responsável pela consignação em folha de pagamento, o que a legitima para figurar no polo passivo da ação.

5. Note-se que a jurisprudência firmou-se no sentido da legitimidade do INSS em ações desta natureza. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Ainda que o pagamento de benefício previdenciário seja realizado por meio de Instituição bancárias, as informações acerca do titular da conta são repassadas diretamente pelo Instituto Réu e a realização de empréstimo consignado sobre valores previdenciários está sujeito à aprovação do INSS, sendo este responsável pelo repasse dos valores descontados às instituições financeiras. 3. A hipótese

enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Assim assevera o art. 37, § 6º, da CF: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexos causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente. 5. A transferência de conta em que o benefício do autor teve atuação comissiva do Instituto Réu. No Ofício nº 1675/2012/21025010/APS Garulhos-SP (Fls. 20/21) há a informação de que os documentos apresentados na agência do INSS de Suzano para transferência de benefício trata-se de documentos falsificados (sic).6. A simples conferência entre os documentos apresentados pelo terceiro fraudador (fl. 22) permitiria visualizar a evidente diferença de sua assinatura com a do real beneficiário (fl. 09). Destarte, comprovada a conduta comissiva do agente público. 7. Quanto à concessão de empréstimo consignado, verifica-se que, mesmo sendo realizado perante instituição financeira privada, o repasse dos valores é operado pelo INSS que deve apurar eventuais fraudes, recebendo para tanto documentação comprobatória da autorização para o desconto do empréstimo, conforme o art. 6º, caput, da Lei 10.820/2003. 8. Neste ponto existiu omissão do INSS, que ao permitir o empréstimo sem analisar a documentação devida atuou sem a diligência necessária perante a situação.9. No presente caso, analisando-se as provas produzidas, restou evidenciado o alegado dano moral experimentado e, conseqüentemente, o nexos causal em relação à conduta do agente público. O autor teve que procurar diversos órgãos para solucionar a situação enfrentada, passando por diversos procedimentos para obter o restabelecimento de seu benefício.10. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0010492-85.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015).

6. No mérito, conforme ressaltou o i. Juiz sentenciante,

“Verifica-se que a Caixa Econômica Federal, antes mesmo do ajuizamento da ação, reconheceu a fraude perpetrada contra a autora e efetuou o estorno do contrato nº 08.1846.110.6179-12, em 28/02/2019, com o lançamento em prejuízo do banco, dos valores debitados do empréstimo pelo falsário bem como o encerramento da conta.

Desse modo, não há dúvidas quanto à inexistência da relação jurídica em face da autora e à inexistência dos valores descontados no seu benefício.

Observa-se dos documentos juntados e das informações prestadas pela Caixa que se operou, na via administrativa, a restituição dos respectivos valores descontados no benefício da autora. Assim, o pedido de restituição em dobro dos valores descontados no seu benefício não merece prosperar, porquanto, na esteira da jurisprudência do STJ, a repetição em dobro do indébito pressupõe a má-fé do fornecedor, o que não ficou demonstrado nestes autos.

Da responsabilidade da Caixa

Na presente situação, discute-se se a CEF teria responsabilidade em virtude de falha na prestação de serviços bancários que ensejou contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome da autora.

Não há dúvidas de que o empréstimo consignado foi realizado mediante fraude, portanto, é inegável que a autora sofreu prejuízos, pois teve que arcar com o ônus de uma fraude perpetrada contra seu nome, já que foram realizados descontos nos proventos de sua aposentadoria sem que ele contribuísse para esse fato.

Não pode o banco inserir o nome de quem quer que seja em um contrato somente com pedido unilateral de terceiro desconhecido, sem que haja a mínima segurança na verificação da autenticidade da assinatura e dos documentos pessoais daquele que se diz contratante. Evidenciada a falha na prestação dos serviços bancários ante a negligência da Caixa, a sua responsabilidade pelos danos suportados pela parte autora é medida que se impõe.

Da responsabilidade do INSS

Acerca da responsabilidade do INSS nas operações de créditos consignados, ao art. 6º da Lei 10.820/2003 dispõe que incumbe à autarquia proceder ao desconto do empréstimo no benefício pago ao autor e repassar ao banco os valores respectivos. Contudo, cabe ao INSS apurar as reclamações de beneficiário que se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, solicitando à instituição financeira contratante o encaminhamento de cópia do contrato de crédito e da autorização prévia e expressa da consignação prevista no convênio.

A responsabilização do INSS reside no fato de que passou a descontar do benefício de aposentadoria do autor valores referentes a empréstimo em consignação supostamente realizado entre ele e CEF, embora o contrato subjacente decorresse da prática de fraude. A responsabilidade é omissiva, pois a autarquia aderiu ao ilícito, ao aceitar os dados inseridos no sistema pela instituição financeira, sem a devida fiscalização.

Note-se ainda, que nos termos da inicial, o INSS foi comunicado pelo autor, de suposta fraude na contratação do empréstimo, não tomando providências imediatas para a cessação dos descontos. A suspensão dos descontos indevidos foi efetivada por iniciativa da própria instituição financeira, conforme anotado no histórico de consignações do benefício anexado aos autos.

Cumpra observar também que o INSS poderia ter adotado providências para evitar a ocorrência, tais como notificar o beneficiário antes de proceder aos descontos ou ainda requerer a autorização devidamente assinada ao banco, ante a reclamação da parte autora. Mesmo diante da notícia de tantas fraudes perpetradas por estelionatários que se aproveitam das facilidades do sistema, o INSS não tomou providências para proteger os beneficiários.

Assim, ainda que a autarquia previdenciária dependa do envio de informações da instituição financeira para operacionalizar os descontos nos benefícios, compete ao INSS certificar-se da veracidade e autenticidade dos contratos, notadamente no caso dos autos em que houve uma insurgência do beneficiário com o desconto procedido. A responsabilidade do INSS, portanto, não se limita à suspensão dos descontos efetuada”.

7. Diante de tais considerações, tem-se efetivamente demonstrada a inexistência da relação jurídica decorrente do contrato de empréstimo fraudulento firmado sem o conhecimento da parte autora, não havendo reparo a ser feito na sentença que declarou a inexigibilidade..

8. Quanto ao dano moral indenizável assim dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

9. De acordo com Maria Helena Diniz *dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo*. Nesse sentido leciona THEODORO JÚNIOR:

“Quando se cuida de dano patrimonial, a sanção imposta ao culpado é a responsabilidade pela recomposição do patrimônio, fazendo com que, à custa do agente do ato ilícito, seja indenizado o ofendido com o bem ou valor indevidamente desfalcado. A esfera íntima da personalidade, todavia, não admite esse tipo de recomposição. O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitiço apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral.”

10. No caso em apreço, verifica-se que a parte autora foi vítima de fraude com abertura de conta bancária em agência da CEF na cidade de Piracanjuba e descontos de 4 (quatro) parcelas de empréstimo consignado fraudulento no valor de R\$3.248,36 (três mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), devidamente reconhecido pela instituição financeira, o que por certo gerou abalos e dissabores consideráveis, haja vista que a demora no reconhecimento da existência de ação fraudulenta, aliada às tentativas de solução do problema envolvendo benefício de natureza alimentar, bem como às incertezas do julgamento da ação, causou momentos de grande angústia e fragilidade emocional, situação que reputo suficiente a ensejar o reconhecimento do direito à reparação moral.

11. Quanto ao valor a ser arbitrado, note-se que a reparação de danos morais ou extra patrimoniais deve ser estipulada “cum arbitrio boni iurí”, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora.

12. No presente caso, considerando que não foram demonstrados outros constrangimentos ou embaraços além da angústia pela demora na declaração de inexistência da relação contratual, posto não ter havido restrição de crédito, considero adequada a indenização fixada pelo juízo de primeiro grau, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago pelos réus. A orientação jurisprudencial desta Turma Recursal é no sentido de que somente deve haver revisão do valor da indenização arbitrada na sentença quando se revelar irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no caso em exame.

13. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

14. Deixo de condenar os recorrentes em honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCP.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de março de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001176-26.2019.4.01.3505

RECORRENTE: NILZA PINTO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA FERNANDA FRAGA RUBIO - GO29903-A, JORDANNA ALBUQUERQUE MOTA - GO37386-A, VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO - GO29292-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. SEGURADO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido em razão da ausência da qualidade de segurado.

2. A parte autora alega, em síntese, que os *documentos anexos à inicial comprovam que a requerente era esposa do falecido instituidor da pensão, e que o mesma possuía a condição de segurado especial (lavrador) da previdência quando faleceu, portanto, a autora/recorrente está apta a receber o benefício de pensão por morte.*

3. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como a condição de dependente daquele que o pleiteia, devendo ser aplicada a legislação vigente à época do óbito, consoante o princípio *tempus regit actum*.

4. Por sua vez, os trabalhadores rurais estão incluídos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por força do art. 195, §8º, da Constituição Federal, sendo que o trabalhador rural, que labore individualmente ou em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da previdência social, consoante art. 11, VII, da Lei 8.213/1991. A comprovação da atividade rural é feita por início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, e, ainda, Súmula 149/STJ.

5. É certo que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência (Súmula 14 da TNU). Menos não é verdade, contudo, que a fragilidade da prova material não pode ser suprida pela prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, Súmula nº 27 do TRF/1ª Região e Súmula nº 149 do STJ).

6. Na hipótese, acertada a sentença recorrida. Isso porque o Juízo recorrido, ao contrário do que sustenta a recorrente, fez um exame minudente dos aspectos probatórios dos documentos anexados em cotejo com a prova oral produzida, *verbis: Quanto à qualidade de segurado especial de Lino Rodrigues de Souza, não restou demonstrada nos autos. Ao contrário, consta no CNIS como endereço do de cujus a cidade de Uruaçu. Tem também a autora endereço cadastrado na cidade. Observa-se da certidão de nascimento dos filhos do de cujus, que a profissão do Sr. Lino era a de operador de máquinas. Inclusive ele tem no CNIS dois vínculos de emprego, um no período de 01/12/1999 a 31/07/2001 e outro no interregno de 17/04/2006 a 06/2006, o que afasta a alegada condição de rurícola do de cujus. Além disso, verifica-se que o de cujus, até a data do óbito recebeu o benefício de LOAS deficiente, e ao que tudo indica, este benefício era o*

que mantinha os gastos mensais da família, afastando, assim, o alegado trabalho rurícola em regime de economia familiar. Até mesmo porque, por estar ele recebendo um benefício assistencial, benefício este destinado às pessoas com incapacidade de manter o sustento próprio e o da família, isso indica que ele não estaria em condições de estar trabalhando na lida rural para a manutenção da família. Por fim, cabe registrar que depoimentos testemunhais e declarações firmadas sobre o trabalho campesino apenas corroboram o início de prova material que supostamente exista nos autos, mas não são, por si só, meio gerador de certeza que possa constatar a condição rurícola do de cujus, de forma que, no caso dos autos, não restou comprovada a condição de rural do Sr. Lino.

7. Por fim, sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, *verbis*: (...) *É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)*

8. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

9. Sem condenação em honorários, porquanto as contrarrazões não enfrentaram o objeto da controvérsia, limitando-se o INSS a apresentar argumentos genéricos.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de março de 2021.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001680-35.2019.4.01.3504

RECORRENTE: ILTOMAR RAIMUNDO DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO - GO21818-A, MARCIA ANTONIA DE LISBOA - GO21820-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JEF. RECURSO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais.

2. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que o Juízo a quo reconheceu a especialidade dos períodos de 01/12/1982 a 03/09/1983, de 20/06/1985 a 29/12/1985, de 01/03/1986 a 03/06/1989, de 22/09/1989 a 17/04/1990, de 02/09/1994 a 31/01/1996 e de 23/07/1996 a 05/03/1997, como atividade especial e com determinação de averbação, por **enquadramento da atividade profissional de motorista**. (grifei)

3. Conforme se extrai da sentença, não condiz com a verdade os argumentos do INSS haja vista que o Juízo a quo entendeu que *Para os períodos de 01/12/1982 a 03/09/1983, de 01/03/1986 a 03/06/1989 e de 22/09/1989 a 17/04/1990, o autor apresentou o PPP id. 46691036 em que laborando na atividade de motorista de ônibus para a empresa Expresso São Luiz Ltda., onde indica a exposição a ruído 91dB, acima do limite de tolerância regulado pela norma pertinente. (...) A partir de 29/04/1995, quando não mais é possível o reconhecimento da especialidade do labor pelo critério do mero enquadramento, o autor trouxe aos autos o PPP id. 46691026 referente ao período de 02/09/1994 a 31/01/1996 que indica a exposição a ruído 83dB, acima, portanto, ao que foi definido no Decreto 53.831/64. Assim, reconheço a especialidade do período. (...) Por fim, o autor trouxe o PPP 46691026 – p. 5-6, que indica a exposição a ruído 83dB durante o período de 23/07/1996 a 12/01/1998, enquanto desenvolvia suas atividades. Deve-se observar que o limite indicado permite o reconhecimento da especialidade para o período de 23/07/1996 a 05/03/1997, em virtude de ser abaixo do limite de tolerância.* (g.n.).

4. As razões recursais não enfrentaram o objeto da controvérsia. O art. 1.010 do NCPC elege como requisito de admissibilidade do recurso que a petição indique "a exposição do fato e do direito" e "as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão a quo equivale a ausência de razões.

5. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 1.010, II e III, NCPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. Não o fazendo, incumbe ao relator não conhecer do recurso, conforme expressamente prevê o art. 932, inc. III, do NCPC.

6. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o

conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

7. Assim, diante da inadequação das razões do recurso com os fundamentos da r. sentença, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

8. Sem honorários à míngua de contrarrazões.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de março de 2021.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1026117-55.2019.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: TATIANI PACIFICO ALVES PIRES

Advogados do(a) RECORRIDO: LUANA GERAES QUEIROZ - GO36935-A, MARCIO ANTONIO NUNES - GO14991-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 45 ANOS. ANALISTA DEPARTAMENTO DE PESSOAL. SEQUELA DE POLIOMIELITE. SINDROME POS-POLIOMIELITE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. TEMA 177. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a demanda para determinar o estabelecimento do auxílio-doença na DER (19/11/2019) e condenar a Autarquia a efetuar a *reabilitação do autor, sendo-lhe vedado cessar o benefício, ressalvada hipótese de ausência injustificada ao procedimento, antes da expedição do respectivo certificado.*

2. O INSS alega que não é possível ao Judiciário determinar a reabilitação profissional propriamente dita, mas apenas o início do processo, através da perícia de elegibilidade.

3. De acordo com o laudo médico pericial, subscrito por especialista em ortopedia e traumatologia, o autor, portador de sequela de poliomielite (CID: B 91.0) e síndrome pós-poliomielite (CID: G14.0), está incapaz parcial e temporariamente desde 19/11/2019, conforme análise dos exames, relatórios, ressonâncias e atestados médicos presentes aos autos.

4. No caso dos autos, em razão da incapacidade da parte autora ser parcial e permanente, deve ser observada a tese fixada pela TNU, ao apreciar o Tema 177, no sentido de que *“constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência da incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”.*

5. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência da incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

6. Não há condenação do INSS aos honorários advocatícios, visto o provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de março de 2021.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0000911-72.2018.4.01.3506

RECORRENTE: MARIA DO CARMO PAIVA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLON RODRIGUES DE ALMEIDA - GO33311-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PROVA DA ATIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIAS NO CNIS. IRRELEVÂNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a demanda.

2. Alega, em síntese, que possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, pois o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário intercalado com contribuições deve ser computado para fins de carência, bem como a comprovação pelo CNIS e CTPS da carência exigida.

3. A parte autora atingiu o requisito etário em **2014**, quando completou 60 anos de idade e, por conseguinte, o período de carência que deve ser comprovado é de **180 meses**, conforme o art. 142 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95).

4. *O art. 48 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que houver completado 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, cumprida a carência exigida no art. 142 do mesmo normativo legal, o qual estabelece regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24.07.1991. 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana, de modo que o prazo de carência deve ser observado de acordo com a data em que o segurado implementou o requisito etário, em consonância com a regra de transição disposta no art. 142 da Lei n. 8.213/91, para os segurados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior à vigência da mencionada lei, ainda que aquele primeiro requisito seja complementado apenas em data posterior (TRF1, AC 2005.40.00.007385-0 / PI, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DE 28/03/2017).*

5. Mesmo que inexistisse no CNIS os referidos recolhimentos, verifico que os documentos citados substituem de forma exitosa a falta de registro no Cadastro Nacional, na medida em que há prova documental para tanto, sendo despidianda, a meu ver, a própria realização de audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral, sobretudo porque esta é **facultativa** caso o magistrado já tenha firmado seu convencimento. A propósito: **EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual **poderá** ser corroborada por prova testemunhal idônea. 2. No caso dos autos, o autor logrou comprovar seu**

direito à aposentadoria por idade urbana, pois existente início de prova material. (TRF4, APELREEX 5002173-45.2010.4.04.7005, SEXTA TURMA, Relator PAULO PAIM DA SILVA, juntado aos autos em 30/05/2014) (g.n.)

6. Sobre o tema, ainda, cito o seguinte julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO. EMPRESÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROVA DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CNIS. CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.** 1. Para a concessão da aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos os requisitos da idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e da carência - recolhimento mínimo de contribuições (60 na vigência da CLPS/1984 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). 2. **O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).** 3. **É devida a averbação da exação vertida ao RGPS na condição de contribuinte individual ou de trabalhador autônomo, para contagem como carência, desde que o segurado comprove, além do exercício da atividade, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.** 4. A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, no caso do contribuinte individual ou do trabalhador autônomo, sempre foi do segurado que deverá fazê-lo por iniciativa própria (art. 79, IV, da Lei n. 3.807/60; art. 139, II, do Decreto n. 89.312/1984 e art. 30, II, da Lei n. 8.212/91). 5. Não constando do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) registros sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos a empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informações, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS (Art. 19, §5º, do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Dec. 6.722, de 30-12-2008). 6. Confirmada a sentença no mérito, majora-se a verba honorária, elevando-a de 10% para 15% sobre o valor da causa atualizado, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º e o § 11, ambos do artigo 85 do CPC, restando mantida a sua inexigibilidade temporária, no entanto, em face do benefício da assistência judiciária gratuita. (TRF4, AC 5003318-98.2017.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 28/03/2019) (g.n.)

7. A existência de vínculos e remunerações correspondentes a determinado segurado, inseridos extemporaneamente no CNIS, é passível de comprovação. Entretanto, a indicação genérica de pendência no Cadastro, referente a vínculo ocupacional ou período contributivo, sem demonstração cabal de que espécie de pendência se trata, e se ela compromete a regularidade da informação, e sem demonstração de que o segurado foi pronta e devidamente notificado para saná-la, afigura-se descabida. Nessa toada, não é possível que passados anos dos períodos laborais ou contributivos, a respeito dos quais teriam se verificado supostas pendências, venha o INSS a alegá-las para negar reconhecimento a benefícios previdenciários, sem que tenha oportunizado ao segurado resolvê-las nas ocasiões dos registros dos interstícios.

8. Conforme já sedimentado na jurisprudência, as anotações lançadas em CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos do Enunciado nº 12 do TST e da

Súmula 225 do STF. Embora tal presunção seja apenas relativa, a documentação carreada aos autos comprova a existência do respectivo contrato de trabalho.

9. A TNU pacificou a questão por meio da Súmula 75, publicada em 13/06/2013: “a *Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*”

10. Conforme já pacificado na jurisprudência, “o *auxílio-doença é computado como tempo de serviço e de contribuição, inclusive para fins de carência, se o recebimento tiver ocorrido de forma intercalada com períodos de serviço/contribuição. Tal exigência tem razão de existir em virtude do caráter contributivo que norteia a concessão dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ e desta Corte*” (TRF1, REOMS 0025302-92.2012.4.01.3800 / MG, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 28/09/2017).

11. Dessa forma, os períodos em que a recorrente esteve em gozo do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, pois, conforme faz prova o CNIS, o recebimento dos benefícios foi intercalado com a existência de contribuições ao RGPS.

12. Dito isso, merece prosperar a irresignação da parte autora, na medida em que o INSS não computou os períodos comprovados pela parte autora, a saber: 17/04/1979 a 15/10/1979; 27/08/2010 a 31/10/2011 e 01/11/03 a 30/11/03.

13. Bom que se diga que o período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (artigo 26 do Decreto nº 3.048/99). A redação atual do artigo em comento, dada pelo Decreto 10.410/2020, assim dispõe: *Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao seu limite mínimo mensal.*

14. Ao contrário da contagem do tempo de contribuição, a carência deve ser considerada por competência (mês a mês) e não em dias. Conforme a doutrina, deve a *carência ser computada a contar do mês da filiação, independentemente do recolhimento, a saber: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual prestador de serviços à empresa* (AMADO, 2018, p. 19). (g.n.)

15. Inclusive, o recente Decreto 10.410/2020 unificou a forma de contagem da carência e do tempo de contribuição, passando a prever que *As competências em que o salário de contribuição mensal tenha sido igual ou superior ao limite mínimo serão computadas integralmente como tempo de contribuição, **independentemente da quantidade de dias trabalhado*** (art. 19-C, § 2º, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 10.410/2020). (g.n.)

16. Portanto, até a DER, a parte autora já tinha completado os 180 meses de carência, conforme cálculos elaborados pelo autor na exordial. Contudo, a DIB não pode ser a data

do requerimento, na medida em que este Relator levou em consideração o período de jan/84 a jan/87 como tempo de carência a partir da juntada do documento novo, de ID's 73803209 – pág. 206 a 210, de modo que, não tendo sido apresentado perante o INSS, a DIB deve ser fixada na data da citação (Súmula 576/STJ).

17. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, **desde a data da citação do INSS**, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora da Lei 9.494/1997. DIP na data da sessão. RMI a calcular.

18. Sem honorários ante o provimento em parte do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de março de 2021.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001492-39.2019.4.01.3505

RECORRENTE: SEBASTIAO COUTINHO RAMOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ARTHUR LUIZ FERREIRA NETO - GO45886-A, EDUARDO HENRIQUE CASTRO CUNHA - GO44633-A, REGINALDO FERNANDES COELHO - GO42226-A

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO MOREIRA - SP253204-A

VOTO/EMENTA

CIVIL. CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CASO CONCRETO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora objetivando a reforma da sentença. Aduz que *a Apelada não logrou êxito em demonstrar na instrução processual que o serviço foi devidamente contratado pelo Apelante, devendo a empresa ora Apelada não ter descontado os valores discutidos.*

2. O presente caso atrai a incidência dos comandos normativos plasmados no Código de Defesa do Consumidor. Assim, à luz da orientação ilustrada no verbete de n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o conflito deflagrado insere-se no contexto consumerista, sendo de rigor a aplicação dos regramentos pertinentes (Lei 8.078/90).

3. Nesse propósito, e uma vez definida a condição de fornecedor da parte ré (na qualidade de prestador de serviço) e de consumidor da parte autora, conclui-se que a responsabilidade a ser aferida *in casu* é de cunho objetivo, que prescinde da demonstração de culpa ou dolo na atuação do agente causador do dano. Basta a prestação inadequada do serviço, consoante a letra do art. 14 do CDC, *verbis*: Art. 14. *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

4. Ainda, dispõe o art. 186 do Código Civil: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.* O art. 927 do mesmo diploma legal prescreve: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

5. Contudo, ao contrário do que sustentado pela recorrente, não deve ser invertido o ônus probatório. Como orienta a eg. Corte Regional, a aplicação do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC não é automática. Depende da demonstração da parte interessada de que “é verossímil a sua alegação e de dificuldade extrema na obtenção da prova. Não comprovado o enquadramento nessas condições, permanece a sua responsabilidade na apresentação da prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).” (TRF 1ª Região, AC 0006775-68.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 p.1854 de 04/05/2015). No mesmo sentido: ACORDAO 00092245420114013801, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/11/2015 PAGINA:1207.

6. No mérito, irretocável a sentença, a qual registrou que *Pelos elementos de convicção trazidos aos autos, verifica-se que o contrato sob o nº 08.4641.110.0000657-00 foi*

*devidamente assinado pelo autor, na data de 16/09/2016, contrato este no valor de R\$ 6.766,61 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) reais, a ser pago em 72 vezes, em parcelas mensais no valor de R\$ 183,10 (cento e oitenta e três reais e dez centavos) reais, com a primeira prestação para o dia 07/11/2016. Ou seja, o contrato ainda está em vigência, sendo devido o pagamento das prestações pelo autor. Os contratos existem para serem cumpridos. Este brocardo é tradução livre do latim *pacta sunt servanda*. É muito mais que um dito jurídico, porém. Encerra um princípio de Direito, no ramo das Obrigações Contratuais. É o princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.(...) Em que pese a parte autora alegar que não se recorda de ter assinado o contrato em discussão, restou comprovado que o contrato foi assinado pelo autor, não logrando o requerente demonstrar nenhuma irregularidade em sua assinatura. Ausente a comprovação de conduta abusiva praticada pela Caixa ou de situações de constrangimento ou humilhação decorrentes de suposto ato ilícito da Caixa, não há que se falar em reparação por danos materiais ou morais.*

7. Sendo a fundamentação clara e suficiente, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela recorrente, *verbis*: (...) *É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.(...) (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).*

8. Por fim, os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida, especialmente porque entendo que, nas ações de indenização, deve prevalecer a livre apreciação das provas do Juízo recorrido. Com efeito, estando mais próximo das partes e tendo presidido a instrução, é o juiz de primeiro grau que tem mais condições de aferir a responsabilidade de cada parte diante das peculiaridades do caso concreto.

9. RECURSO NÃO PROVIDO.

10. Condenação da recorrente em honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita que ora defiro.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de março de 2021.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO JEF Nº:0001487-77.2018.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : JAIRO VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO : GO00030466 - NIVIANE MARIA CINTRA FRAGELLI

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PPP. TÉCNICA DE MEDIÇÃO. METODOLOGIAS PREVISTAS NA NR-15 ou NHO-01 DA FUNDACENTRO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE QUALQUER DESSAS METODOLOGIAS. PROVA DOCUMENTAL COMPROBATORIA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO. AUTOR EXPOSTO DE MODO PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. MULTA COMINATÓRIA. MEDIDA COERCITIVA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. HIGIDEZ DA NORMA NO QUE TOCA AOS JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONSOANTE O DECIDIDO NAS ADIS. Nºs. 4.357 e 4.425. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** e pelo **INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos de **02/09/1986 a 01/09/1994, 01/06/2009 a 02/02/2010, 15/10/2012 a 01/07/2013, 01/08/2013 a 17/11/2014** e de **20/11/2014 a 08/12/2016**, determinando, em consequência, que o INSS promova a averbação e contagem diferenciada, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 23/03/2018, cujo valor retroativo será atualizado pelo INPC, com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

2. Alega a **parte autora** que a sentença equivocadamente não enquadrou o período laborado junto à empresa *Carta Goiás* (28/06/2000 a 18/08/2008) como atividade especial, apesar de o PPP indicar que no período o recorrente esteve exposto ao fator de risco do tipo químico (carbonato sódico, cloreto, alcio, nalco, solvente, soda líquidas e poeiras – fl. 68). Assim, requer o reconhecimento da especialidade para possibilitar a concessão do benefício a partir da DER (08/12/2016). Requer, ainda, a análise dos documentos de fls. 306/331 para subsidiar a reforma da sentença.

3. Por sua vez, sustenta o **INSS** que no PPP de fl. 76 consta a utilização do decibelímetro para obtenção da intensidade do ruído, quando deveria ter sido utilizada a técnica do dosímetro Além disso, o calor está abaixo do limite de tolerância, não existindo indicação do conselho de classe ao qual pertence o responsável pelos registros ambientais e o Código GFIP está equivocado. Argumenta que no PPP de fl. 84 não se sabe se o valor indicado equivale à exposição durante toda a jornada de trabalho, não havendo especificação quanto à eficácia do EPI e dos responsáveis pelos registros ambientais.

Quanto ao PPP de fl. 87, argumenta que não foi indicado quais os agentes químicos e o conselho de classe dos responsáveis pelos registros ambientais, sendo o EPI eficaz. Salaria que no PPP de fl. 92, consta o Código GFIP zero, demonstrando a ausência de exposição a agente nocivo, além da utilização de técnica equivocada para a obtenção do ruído, falta de indicação do responsável pelo registro ambiental (engenheiro ou médico) e NIT em branco. Por fim, pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no cálculo dos juros e correção monetária, se insurge contra a fixação de astreintes e a ausência de demonstração da exposição de forma habitual, não ocasional e permanente ao fator de risco nos PPP's.

4. Para efeito de contagem como especial do tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade.

5. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do mero enquadramento na categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado ou por exposição a agentes agressivos previstos no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. (STJ no REsp 765.215/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006)

6. A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou-se a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida.

7. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004, foi instituído o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa.

8. Com relação ao agente ruído, no julgamento do incidente de uniformização suscitado pelo INSS perante o STJ, por meio da Petição n.º. 9.059/RS (2012/0046729-7), publicada no DJe de 09.09.2013, Relator Ministro Benedito Gonçalves, restou decidido que a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em níveis superiores a: **80db, até 05/03/1997** (vigência do Decreto n. 53.831/64); **90 db, a contar de 05/03/97 até 18/11/2003**, (Decreto n.º 2.172/97); e, **85db a partir de 19/11/2003**, em razão de o limite de tolerância ter sido reduzido pelo Decreto n.º 4.882/2003. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013.

9. Primeiramente, no que se refere ao recurso do INSS, deixo de analisar as questões levantadas em relação aos PPP's de fls. 68, 78, 79, 86 e 88, tendo em vista que os períodos indicados nos documentos não foram considerados como tempo de atividade especial na sentença, não existindo interesse recursal da autarquia quanto a tais pontos. Da mesma forma, as alegações quanto ao fator de risco "calor", uma vez que o provimento recorrido somente reconheceu atividades especiais embasadas no fator de risco "ruído".

10. No caso em tela, os PPP's emitidos pela empresa *Inpel de Pádua Ind. Papéis LTDA.* (fl. 76) e *Papelaria Santa Rita LTDA.*, (fls. 76 e 92), informam que o autor trabalhou como condutor de máquina/encarregado de utilidade e supervisor de produção exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de **100dB (01/06/2009 a 01/02/2010)**, utilizando a técnica de medição decibelímetro, e na intensidade de **94,02 dB (20/11/2014 a DER)**, também utilizando a técnica de medição decibelímetro, conforme LTCAT constante às fls. 95/99. No recurso, o INSS impugna esses intervalos em razão da utilização da técnica de medição diversa do dosímetro.

11. Sem razão o INSS. Para os períodos em que houve medição do ruído através de decibelímetro, calha esclarecer que há no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência dosom. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

12. Para períodos **anteriores a 18/11/2003**, antes da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro** desde que fosse calculada uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

13. Contudo, para os períodos laborados **após 19/11/2003** passou-se a exigir a medição por **dosimetria**, conforme novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e pela **NHO-01** da Fundacentro.

14. O entendimento firmado nesta 1ª Turma Recursal é no sentido de que a utilização em qualquer período de decibelímetro, previsto na NR-15, para avaliação do ruído, *encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º)*. Nessa linha, já vinha decidindo esta TR que, embora o Regulamento da Previdência Social determine que a medição do ruído se faça por meio da dosimetria (NHO-01 Fundacentro), é perfeitamente possível a utilização da metodologia prevista na NR 15/MTE (decibelímetro) com fundamento no art. 57, §1º da Lei 8.213/91, tendo em vista que ambos os meios de medição encontram amparo legal no ordenamento jurídico vigente e não se pode condicionar o reconhecimento da especialidade a um ou outro método de medição exclusivamente.

15. Em certa medida esse entendimento foi confirmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.01.8300, relator Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 22/03/2019, quando se firmou a seguinte tese:

a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido

como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

16. Dessa forma, estando a técnica de medição de acordo com a legislação, cabível o reconhecimento do ruído como agente nocivo dos períodos apontados nos PPP's de fls. 76 e 92. Cabe registrar que a atividade do autor era desempenhada na operação de máquinas de fabricar papel e papelão, acionando motores e bombas, o que leva à certeza que o nível de intensidade sonora acima dos limites de tolerância não foi considerado de forma pontual, mas era existente durante todo o expediente, ainda que de modo não contínuo.

17. Quanto à alegação do INSS sobre a falha na identificação dos responsáveis técnicos, registro que consta dos PPP's de fls. 76, 84, 87 e 92 a identificação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica e que as informações foram extraídas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Quanto ao NIT dos profissionais, tenho que se trata de mera irregularidade, que não possui o condão de invalidar o formulário.

18. A respeito da alegação de que não há comprovação da especialidade do responsável pelas informações, sem razão a autarquia. O art. 58, §1º da Lei 8.213/91 deixa claro que o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) só pode ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não há nenhuma exigência quanto ao profissional responsável pela elaboração do PPP, onde está indicada a assinatura do elaborador, o qual extraiu as informações do referido LTCAT, este sim elaborado pelo profissional adequado.

19. Importante salientar: o laudo técnico que deve embasar o formulário-padrão não precisa ser apresentado pelo empregado em juízo. Ele deve ser arquivado pela empresa que se sujeita à fiscalização do INSS e é a responsável pela sua produção e regularidade (art. 58 e §§ da lei 8213/91, com a redação da lei 9.528, de 10/12/1997), e deve embasar o formulário que deve ser fornecido ao empregado para comprovação da atividade especial perante o INSS ou em juízo (art. 58, §1º, da lei 8213/91). A empresa não está obrigada a fornecer o laudo ao empregado, este tem direito apenas ao formulário preenchido com base no laudo técnico. O formulário pode ser preenchido por preposto da empresa, ainda que o laudo técnico seja realizado por perito da área de medicina ou segurança do trabalho.

20. Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, “(...) O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. (PEDILEF 200971620018387 RS. Relator(a):

Juiz Federal Herculano Martins Nacif. Julgamento: 08/03/2013. Publicação: DOU 22/03/2013).

21. No que tange ao formulário PPP, anote-se que o campo de referido documento dedicado à enumeração dos agentes agressivos pressupõe, logicamente, a exposição de modo habitual e permanente aos fatores de risco nele indicados.

22. Corroborando o entendimento esposado, o anexo 15 da Instrução Normativa 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, o qual traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento exige expressa menção acerca da habitualidade da exposição do agente nocivo.

23. A respeito do uso de equipamentos de proteção individual, o STF, por maioria de votos dos seus ministros, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335/SC (ARE 664335/SC. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 04/12/2014, DJe-029, publicado em 12.02.2015), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*. Conforme decidido pela suprema corte, no caso do agente nocivo ruído, acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

24. No mesmo sentido a orientação jurisprudencial sedimentada no enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, *“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

25. Quanto à alegada impossibilidade de aplicação de *astreinte* em desfavor da Administração Pública, tenho que o argumento não encontra coro na legislação nem na jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário, *“o STJ entende possível a prévia fixação de astreintes, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, ainda que seja contra a Fazenda Pública (STJ, REsp 1496407 / RS, julg. 16\12\2014)*. A rotineira recalcitrância da autarquia previdenciária em cumprir o determinado somente reforça a necessidade de medidas coercitivas. Por óbvio que essa sanção deve ser fixada antes do descumprimento da ordem, sob pena de seu completo esvaziamento.

26. Outro ponto de inconformismo do INSS diz respeito ao critério fixado para cálculo dos juros de mora e correção monetária. Sobre esse tópico, o plenário do STF, no julgamento do RE 870.947, realizado aos 20/09/2017, relator Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária a fixação dos **juros moratórios** segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Também foi firmado entendimento de que esse dispositivo é inconstitucional na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

27. Em decorrência da inconstitucionalidade reconhecida, e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, quando a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), o relator entendeu que idêntica forma e índice devem ser aplicados, também, a todas as

condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide

28. Dessa forma, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF, as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias deverão ser acrescidas de **juros de mora e correção monetária**, observando-se o que preconiza o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, **até 25/03/2015; a partir** daí a **correção monetária** deverá ser feita pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**), acrescido de **juros de mora** segundo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

29. Quanto às alegações constantes no recurso do autor, verifico que o PPP emitido pela empresa *Carta Goiás Indústria e Comércio de Papéis S.A (28.06.2000 a 18.08.2008)* não comprova o caráter especial do período, visto que a parte autora esteve sujeita ao ruído abaixo do tolerável pelo Decreto vigente e a exposição ao agente químico não se enquadra em nenhuma categoria de agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Portanto, ao contrário do alegado, não devem ser considerados.

30. Inferido o pedido da parte autora para análise dos documentos de fls. 306/331, uma vez que a sentença e o acórdão proferidos no âmbito da Justiça Trabalhista foram publicados vários anos antes do protocolo inicial (20.12.2006 e 03.12.2009, respectivamente), não sendo crível que o autor não tivesse conhecimento da sua existência. Nesse contexto, uma vez que se tratam de documentos os quais o autor já tinha acesso desde o início da instrução processual, somente apresentando-os em sede recursal, não conheço da inovação argumentativa, sob pena de afronta ao princípio da eventualidade.

31. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para alterar o critério fixado para cálculo dos juros de mora e correção monetária, estabelecendo que os valores retroativos deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810).

32. Sem condenação em honorários advocatícios em favor do INSS, tendo em vista que as contrarrazões foram apresentadas de forma genérica, limitando-se a meramente pugnar pela manutenção da sentença, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de março de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1000685-28.2019.4.01.3502

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ZACARIAS DOUTOR BRANQUINHO FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO JUSTINO PEREIRA - GO41719-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 43 ANOS. DESEMPREGADO. NÃO ALFABETIZADO. PORTADORA DE RETARDO MENTAL GRAVE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fundada no fato de não restar caracterizada a hipossuficiência econômica.

2. Sustenta a parte autora que a família encontra-se no momento desempregada, sem nenhuma renda fixa. Argumenta que a única renda da família é proveniente do trabalho do cunhado como corretor de imóveis autônomo, o qual somente auferir alguma renda quando consegue vender algum imóvel, passando até dois meses sem nenhum retorno financeiro. Informa que a irmã do autor está desempregada e não pode trabalhar em razão dos cuidados com a filha e como o recorrente. Requerer a reforma da sentença e a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

3. O MPF manifestou favoravelmente à concessão do benefício assistencial.

4. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**, critério este que pode ser suprido, se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

5. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “*miserabilidade jurídica*”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações

para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

6. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, elaborado por médico especialista em psiquiatria, é possível concluir que o autor apresenta deficiência que o incapacita para prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é **portador de retardo mental grave**, impedindo-o de participar de forma plena e efetiva da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência. No item “8” a perita judicial concluiu “(...) *O periciando apresenta déficits cognitivos graves, não estudou, não trabalhou e frequentou a APAE na infância. Sempre necessitou de supervisão de terceiros. Hoje aos 44 anos de idade tem a mentalidade de uma criança pré-escolar. Dessa forma é portador de retardo mental grave, cuja definição é: Amplitude aproximada de QI entre 20 e 40 (em adultos, idade mental de 3 a menos de 6 anos). Provavelmente deve ocorrer a necessidade de assistência contínua. De modo geral possuem dificuldades motoras mais marcantes, necessidade de cuidados totais e sua linguagem é extremamente pobre. Se enquadra na definição de deficiente mental e está incapaz para atividades diversas.*”

7. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico registra que o autor reside com sua irmã, a sobrinha e com o cunhado em casa alugada, composta por três cômodos, cujo piso é de cerâmica, paredes pintadas, sendo que as do banheiro são revestidas com cerâmica, teto forrado e coberto com telhas de barro, guarnecida por móveis e eletrodomésticos simples, mas em bom estado de uso, tais como duas camas de casal, berço, guarda-roupas e cômoda, TV de tubo, raque, mesa com cadeiras, sofá.

8. Conquanto as fotografias de sua residência demonstrem que o imóvel está em condições de oferecer moradia digna, o grupo familiar não auferia renda fixa. O cunhado do autor é corretor de imóveis autônomo, mas alega que “as vendas estão ruins” e que recebe em média R\$ 1.500,00 por mês, mas passa até dois meses sem fazer nenhuma venda. As despesas básicas apresentadas são com aluguel (R\$ 600,00), energia (R\$ 115,00), água (R\$ 90,00), gás (R\$ 75,00), alimentação (R\$ 800,00) e medicamentos (R\$ 400,00). A família não possui veículo automotor e não há nenhum indicativo de ocultação de renda por parte dos familiares ou que o autor tenha outro modo de se manter.

9. Esse o quadro, concluiu pela presença de vulnerabilidade social, porquanto o grupo familiar não apresenta renda formal, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de rendimento mesmo na informalidade suficientes para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência.

10. De fato, a situação do autor é de “extrema vulnerabilidade”, em especial por sua peculiar condição de saúde, pois, **portador de retardo mental grave**, exige seja-lhe dispensada especial atenção cotidiana. Consta do laudo que o autor: (...) “*Hoje aos 44 anos de idade tem a mentalidade de uma criança pré-escolar.*” Como visto, o autor possui distúrbios cognitivos que impõem à família um acompanhamento presente e constante, o que, não há dúvida, compromete a capacidade de produção de renda de pelo menos um dos membros da família (a irmã).

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB 06/03/2017**).

12. O valor retroativo será acrescido de **juros de mora** observando-se o que preconiza o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, e **correção monetária** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**), conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE870.947.

13. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de março 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 0013435-03.2010.4.01.3500

CLASSE : RECURSO INOMINADO

OBJETO CONTA POUPANÇA -
: CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO - CIVIL

RECORRENTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

RECORRIDO : LORIVAL MUTAO

ADVOGADO GO00020700 - RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR I. INDEVIDO O REAJUSTE PELO ÍNDICE DE 44,8% RELATIVO AO IPC DE ABRIL/1990. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto **Caixa Econômica Federal** contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar a diferença entre o **IPC de abril 1990 (44,80%)** e o percentual efetivamente aplicado aos saldos existentes na conta poupança n. **0012.013.00792583-0**, acrescida de juros remuneratórios, juros de mora e atualização monetária.

2. Sustenta a CEF a impossibilidade de aplicação do IPC de abril/1990, argumentando que os reajustamentos aplicados nas contas poupança obedeceram estritamente às determinações legais, não tendo o autor direito adquirido ao índice pleiteado.

3. O presente feito encontrava-se sobrestado em virtude da pendência de julgamento de recursos extraordinários que versam sobre expurgos inflacionários incidentes em cadernetas de poupanças: **(1)** RE 591.797 - valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265); **(2)** RE 626.307 - expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264); **(3)** RE 631.363 - correção valores bloqueados pelo Bacen - Plano Collor I (tema 284) e **(4)** RE 632.212 - expurgos inflacionários do Plano Collor II (tema 285).

4. A AGU mediu acordo coletivo entabulado entre o IDEC, FEBRAPO, ABRACON, ACADECO, ADEC, ADOCON, APADECO, AUSFAR, IBDCI, PROJUS, VIRTUS, de um lado, e de outro a FEBRABAN e CONSIF, com intervenção do Banco Central do Brasil, referente às matérias objeto dos recursos extraordinários citados. Referido acordo foi homologado judicialmente no âmbito desses recursos pelos respectivos Ministros Relatores, em decisões publicadas entre janeiro e fevereiro de 2018, tendo sido determinado o sobrestamento para que os autores das ações individuais interessados manifestassem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.

5. No caso em apreço, a CEF informou a impossibilidade de acordo. Destarte, inviabilizada a conciliação das partes, não há motivo para a manutenção do sobrestamento do processo.

6. Inicialmente, no que tange à prejudicial de mérito levantada, registro que a prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é **vintenária**,

conforme estabelecido pelo c. STJ no julgamento do REsp 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, realizado sob o rito dos recursos repetitivos [*É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.*].

Assim, a cobrança judicial da atualização monetária dos saldos em caderneta de poupança referente ao Plano Collor I prescreve em **abril de 2010**. Portanto, não há prescrição, uma vez que a presente ação foi protocolizada antes desse marco. Razão disso, **rejeito a prejudicial de prescrição**.

7. Também no julgamento do REsp 1.107.201/DF, o c. STJ fixou os seguintes entendimentos sobre os expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos de cadernetas de poupança:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de

correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) **Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989)**, é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) **Quanto ao Plano Collor I (março/1990)**, é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; **ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).**

6ª) **Quanto ao Plano Collor II**, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Original sem destaques.

8. Ainda em relação ao Plano COLLOR I, especificamente sobre os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 (15.03.1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), a Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis é o BTNf. Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO PELO IPC DE ABRIL DE 1990. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. *Inexiste erro de fato se o entendimento consubstanciado na decisão rescindenda está em sintonia com a jurisprudência de ontem e de hoje do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Tratando-se do Plano Collor I, devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores que não foram transferidos para o Bacen, para as cadernetas de poupança cujos períodos aquisitivos iniciaram-se após a vigência da Medida Provisória n. 168/90 e nos meses de abril, maio e junho subsequentes ao seu advento.*

3. *Pedido rescisório julgado improcedente.*

(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4110 2008.02.47379-6, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2014 .DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 44,80% E 7,87% RELATIVOS A ABRIL E MAIO/90. DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

- *Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa contra acórdão relativo a expurgos inflacionários em caderneta de poupança. A embargante alega omissão quanto à abordagem da questão sobre a existência de direito aos índices de 44,80% (abril/90) e de 7,87% (maio/90). - Reconhecida a omissão apontada. - Avaliação da questão omitida, mediante a aplicação do entendimento pacificado na jurisprudência: "O Col. STJ, no julgamento do RESP n.º 1.070.252/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C do CPC, reconheceu indevidos os índices relativos aos IPCs de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos de caderneta de poupança, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.024/90, que determinou a aplicação da BTNF como indexador de correção dos saldos das contas de poupança" (TRF5, AG 128645, Segunda Turma, rel. Des. Federal Francisco Wildo, pub. DJe 29.11.12). - Embargos de declaração providos. Efeitos infringentes concedidos para reformar a sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00.*

(EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 518366/01 2009.84.00.004369-7/01, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE – Data 13/06/2013 – Pág. 333.)

9. No caso em análise constata-se que a sentença reconheceu apenas o direito ao índice de 44,80% relativo ao IPC de abril/1990 (Plano Collor I) incidente sobre valores não bloqueados. Contudo, segundo entendimento do STJ, o índice de **44,80% relativo ao IPC de abril/1990** é indevido, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o **IPC de abril de 1990 (44,80%)** e o percentual efetivamente aplicado aos saldos existentes na conta poupança n. **0012.013.00792583-0**, bem como os acessórios incidentes sobre tal condenação.

11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de março de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1012705-23.2020.4.01.3500 RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ALEX MARTINS PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA MARTINS PEREIRA COSTA, RENATO MARTINS PEREIRA COSTA
Advogados do(a) RECORRENTE: SIDENY DE JESUS MELO - GO12964-A, STHEFANE KAROLINE DIAS DE FREITAS - GO42593-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte, em razão do não reconhecimento da convivência em comum entre a parte autora e o pretense instituidor do benefício.

2. Alega a autora que viveu sob união estável com seu companheiro desde a década de 1984. Aduz que a filha do primeiro casamento do falecido omitiu que este vivia em união estável quando foi declarar o óbito perante o cartório. Sustenta que há várias provas de que residiam no mesmo endereço, o que foi corroborado pela prova testemunhal.

3. A sentença recorrida restou fundamentada nos seguintes termos: “(...) Em seu favor, tem-se especialmente as certidões de nascimento e documentos de identidade anexados à petição inicial, a revelar que a autora originária da demanda e o segurado têm dois filhos em comum, nascidos em 1985 e 1988. Além disso, a senhora MARIA DE LOURDES era sua dependente em determinado plano funerário, o que sugere a proximidade do casal. Ela também figura como responsável pelo senhor Geraldo Costa em documentação emitida pelo Hospital Municipal de Goianésia-GO. Nota-se que o conjunto probatório acima discriminado sugere a existência de um relacionamento entre eles, com o propósito de constituir família. O problema, para a pretensão, é que o restante do conjunto probatório fragiliza esses elementos. Assinale-se, por exemplo, que na certidão de óbito consta a informação de que o senhor Geraldo era divorciado. Além disso, não há nenhuma referência ao nome da parte autora ou a uma possível união estável estabelecida pelo segurado. Também se deve destacar que o declarante não foi a demandante. Acrescento que, ainda na certidão de óbito, consta que o segurado residia na Rua 101, quadra 26, lote 03, Setor Primavera II, em Uruaçu-GO, enquanto que as outras provas, expedidas em nome da autora, indicam que ela morava em outro município, a saber, Goianésia, a exemplo do que consta na fatura expedida pela concessionária de energia elétrica. A existência de documentação indicativa de que a requerente e o segurado moravam em cidades distintas reforça a dúvida gerada quando se avaliou a certidão de óbito. Ademais, a primeira testemunha ouvida em audiência mostrou desconhecer a realidade da família. Adelvado Gonçalves disse, por exemplo, que a senhora MARIA DE LOURDES e o senhor Geraldo Costa não tiveram filhos em comum, ao passo que a documentação revelou que o casal teve dois filhos. A segunda testemunha, por sua vez, apresentou uma versão rasa dos acontecimentos, não tecendo maiores considerações a respeito da provável união estável estabelecida. É importante reafirmar que parte do conjunto probatório sugeriu que a autora e o segurado tiveram um relacionamento duradouro e estável. Por outro lado, não se pode ignorar que esses elementos de convicção, quando confrontados com outros, são deveras fragilizados. Daí

porque compreendo que os requisitos para o reconhecimento da união estável não foram caracterizados”.

4. Para comprovar a existência da união estável, foram anexados os seguintes documentos: a) certidão de nascimento dos filhos em comum, registrados em 14/04/1988 e 11/11/1988; b) plano funerário contratado em 2003 e em 2016, constando a autora como cônjuge dependente; c) ficha hospitalar do falecido, de 2013, constando a autora como responsável.

5. **É entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's que a demonstração da existência de união estável prescinde, inclusive, de prova material, bastando a prova testemunhal. A propósito, veja-se o seguinte precedente do colendo STJ, corte que detém a última palavra em matéria infraconstitucional: “Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento” (STJ, 6ª Turma, RESP 200502580257, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 09/10/2006). Grifei.**

6. Inicialmente, registro que não milita em desfavor da autora o fato de não ter constado do assento do óbito a convivência *more uxório*, porquanto tal registro não é da essência do ato e pode muito bem ter sido ignorado pelo oficial de registro ou, como parece ser o caso dos autos, a filha apenas do falecido declarou o estado civil divorciado em razão de o segurado ter se divorciado de sua genitora e de não ter registrado novo casamento.

7. *In casu*, o acervo probatório testemunhal foi suficientemente harmônico e robusto no sentido de demonstrar a convivência *more uxório* da autora com o pretenso instituidor da pensão até a data do óbito. Embora a primeira testemunha não tenha fornecido maiores esclarecimentos, mostrando certo desconhecimento da vida do casal, a segunda testemunha afirmou que o casal convivia junto com os filhos em comum, presenciou o casal trabalhando junto na feira, com a ajuda dos filhos, até a data do óbito do Sr. Geraldo.

8. A respeito do endereço do casal, consta na certidão de óbito que o mesmo residia em Uruaçu. Contudo, todos os demais documentos apresentados, tanto em seu nome, quanto no nome da autora, informam o endereço em Goianésia, tais como: dados cadastrais do CNIS, contrato funerário, ficha hospitalar, ficha de cadastro de cliente. As testemunhas também confirmaram que o casal residia junto em Goianésia e que, inclusive, trabalhava na feira do município aos domingos.

9. Com efeito, a convivência em comum do casal resta suficientemente demonstrada pela prova testemunhal produzida e, também, pelos documentos anexados aos autos, que formam um robusto conjunto probatório acerca da convivência da autora com o instituidor da pensão desde o nascimento dos filhos, nos anos 80, até o falecimento do pretenso instituidor da pensão, em 2019.

10. **A qualidade de segurado do pretenso instituidor da pensão é inconteste, uma vez que ele era aposentado por idade desde 28/08/2015.**

11. **Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora a partir da data do óbito (DIB 17/06/2019) até a data do falecimento da autora (DCB: 17/03/2020).**
12. **O valor retroativo será acrescido de juros de mora observando-se o que preconiza o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E), conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE870.947.**
13. **Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).**

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 18 de março de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 0003333-32.2018.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SARAH CRISTINA DE JESUS SILVA E OUTRO

ADVOGADO : G000017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : G000020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão.

2. Alega a autora que o falecido exerceu atividade laboral em seu último vínculo de emprego no período de 19/05/2010 a 10/08/2015, conforme CNIS e CTPS. Defende que o período de graça deve ser contado a partir da data do recebimento da última parcela do seguro-desemprego, ou seja, a contagem da perda da qualidade de segurado só deverá começar a partir da última parcela. Argumenta que considerando o período de desemprego do falecido é aplicável a extensão do período de graça, nos termos do art. 15, II c/c §2º, da Lei n. 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado até 16/02/2018, antes do óbito ocorrido em 21/10/2017.

3. Devidamente intimado, o MPF apresentou manifestação à fl. 84, momento em que opinou pelo não provimento do recurso.

4. A sentença julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: “(...) Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, observa-se do conjunto probatório a ausência dessa condição por ocasião do evento morte. Isso porque o falecido, embora desempregado à época do falecimento, não atingiu a condição de segurado mesmo com o prazo de extensão do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91. Como vejo dos atos, o próprio INSS calculou o período de graça em 24 meses (fl. 41). Portanto, para que o autor mantivesse a qualidade de segurado à época do óbito seriam necessários pelo menos o recolhimento de 120 contribuições mensais sem interrupção, o que não ocorreu no caso. (...)”

5. Correta a sentença recorrida. Consoante se extrai do CNIS, o pretense segurado firmou vínculo empregatício no período de 19/05/2010 a 10/08/2015. Assim, a qualidade de segurado foi mantida até 15/10/2016 (art. 15, §4º, Lei nº 8.213/91). Outrossim, considerando a situação de desemprego involuntário, confirmada pela concessão de seguro-desemprego, cabível a prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses (art. 15, inc. II, §2º, da Lei nº. 8.213/91), o que estabelece a manutenção da qualidade de segurado até **15/10/2017, portanto, antes do óbito do instituidor do benefício (ocorrido em **21/10/2017**).**

6. Nesse ponto, considero equivocada a alegação da recorrente de que o período de graça deva ser contado a partir do recebimento da última parcela do seguro-desemprego, uma vez que, o art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, é expresso ao estabelecer que o empregado manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses **após a cessação das**

contribuições, ao passo que o §2º determina o acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de março de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1005403-40.2020.4.01.3500

RECORRENTE: VALDIVINO CAMPOS DE SOUSA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA SILVIA FARIA DA SILVA - GO26561-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HOMEM. 63 ANOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. TRABALHO COMO EMPREGADO RURAL. ADMISSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade como trabalhador rural.

2. Alega a parte autora, em síntese, que a prova existente nos autos comprova o exercício de atividade rural como empregado e como segurado especial. Sustenta que o trabalho rural iniciou-se em 1992 (certidão de casamento), se mantendo até 2007, e que depois do último vínculo, continuou trabalhando como segurado especial, conforme comprovam as notas fiscais juntadas. Por fim, alega que os vínculos como empregado rural não se confunde com trabalho urbano. Requer a reforma da sentença e a procedência do pedido.

3. A parte autora implementou o requisito etário em 28/08/2017. Desse modo, deve comprovar o período de carência entre 2003 e 2017.

4. A sentença rejeitou o pedido sob a fundamentação de que não há comprovação da atividade rural pelo período de carência.

5. No caso em exame, conforme CNIS e CTPS juntados, a parte autora comprovou exercício de atividade rural, na condição de empregado rural, de 01/03/1992 a 31/03/1993 (empregador: Luiz Cesar Costa Monteiro), de 01/11/1996 a 31/03/2006 (empregador: Luiz Cesar Costa Monteiro) e de 01/12/2006 a 13/09/2007 (empregador: Luiz Cesar Costa Monteiro).

6. Sem razão o recorrente. Conforme consta do CNIS e da CTPS juntados, a parte autora exerceu atividade rural nos períodos de 01/03/1992 a 31/03/1993, 01/11/1996 a 31/03/2006, e de 01/12/2006 a 13/09/2007, na condição de empregado rural. O fato de a parte autora ter desenvolvido as suas atividades no meio rural sujeito à subordinação de um empregador não descaracteriza a sua condição de segurado especial, eis que a submissão a um empregador na área rural torna ainda mais evidente a situação de hipossuficiência, quando comparado ao produtor rural proprietário de pequena área de terras, que ao menos dispõe de terra própria para o cultivo. Da mesma forma, a jurisprudência já reconheceu a condição de segurado especial mesmo que a prova material não corresponda a todo o período de carência a ser comprovado. Da mesma forma. Contudo, no caso em exame, a parte autora comprovou o exercício de atividade rural apenas de 1992 (data da certidão de nascimento da filha, que indica sua profissão como lavrador) a 2007, último vínculo rural registrado na CTPS. Considerando que a parte autora precisa comprovar tempo de serviço rural entre 2003 e 2017, há um longo período (2008 a 2017) sem início de prova material comprovando o alegado labor rural. Mesmo que se considerem as notas fiscais de compra de produtos agropecuários, tais documentos se referem a 2015 em diante, restando ainda um longo período sem comprovação do retorno do requerente à atividade campesina (2008 a 2015).

7. Assim, não tendo a parte autora comprovado a sua atividade rural pelo período de carência a ser comprovado, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Recurso da autora a **que se nega provimento**. Sentença mantida.

9. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11 de março de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO Nº 1014559-52.2020.4.01.3500
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: CESAR AUGUSTO SOARES
RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SECRETÁRIO PARLAMENTAR, ESCRITURÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. REGIME PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTOS VÁLIDOS. DIREITO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que, julgando procedente a pretensão vestibular, reconheceu o tempo de serviço referente aos períodos de 01/04/1991 a 01/11/1994 e 01/01/1994 a 31/01/2020, bem como os vínculos de emprego mantidos de 02/07/1973 a 04/04/1975 e de 01/11/1979 a 14/11/1980, dentro os quais a parte autora laborou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e no Cartório do Sexto Ofício de Notas da Comarca de Goiânia-GO, e condenou o réu a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a pagar as parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo.

2. O INSS, em síntese, sustenta que os documentos juntados aos autos apenas dão conta da existência de vínculo entre a parte autora e o Estado e que sem a devida homologação na condição de unidade gestora do regime próprio de previdência social possuem função meramente declaratória, sem qualquer resultado que implique a constituição de relação jurídica com o INSS. Afirma ainda que a Certidão de Tempo de Contribuição é o instrumento adequado para que o tempo de contribuição de determinado regime possa ser utilizado por outro.

3. No caso em tela, não assiste razão ao recorrente. Embora a parte autora não tenha instruído a inicial com a certidão de tempo de serviço correspondente, a documentação juntada aos autos – CNIS, certidões de tempo de contribuição emitidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e pela GOIASPREV e anotações na CTPS – pode ser admitida como tal.

4. É possível a contagem recíproca como efetivo tempo de serviço no RGPS de períodos laborados em regimes previdenciários distintos, conforme previsão expressa constante do art. 94 da Lei 8.213/91: *“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento”*.

5. Como se observa, não há qualquer óbice para a contagem recíproca de períodos laborados em atividade vinculada a RPPS no RGPS, ficando assegurada a compensação financeira entre os regimes. Por evidente, o período cujo cômputo em contagem recíproca é perseguido não poderá ter sido aproveitado para a concessão de quaisquer benefícios no sistema previdenciário de origem. No caso concreto, contudo, há declaração expressa na certidão de tempo de contribuição de que o interregno informado nos documentos

juntados não foi computado para a concessão de benefícios junto ao regime estatutário a que estava a parte autora inicialmente vinculada, o que assegura sua contagem para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS.

6. Recurso a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo estes em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11 de março de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO Nº 1001777-26.2019.4.01.3507
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
RECORRIDO: ODEIR GUINUAR DE CARVALHO
RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE

V O T O / E M E N T A

CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CREA-GO. MULTA. ALTUAÇÃO INDEVIDA. INFRAÇÃO NÃO COMETIDA. CULPA CONCORRENTE NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CARÁTER PEDAGÓGICO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO CREA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás-CREA-GO contra sentença que julgou procedente em parte o pleito autoral, que condenou a autarquia no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), referente à contratação de advogado no executivo fiscal; bem como na compensação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2. O recorrente alega exorbitância do valor arbitrado, e que viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta que foi injusta a condenação, e que a parte autora tem culpa concorrente, pois antes da aplicação da multa foram enviadas três notificações para o endereço do recorrido, não tendo sido recusadas. Requer, portanto, a reforma da sentença para que seja determinada a redução do valor da condenação em danos morais.

3. No caso em exame, o próprio CREA-GO admite que incorreu em erro ao autuar a parte autora por uma infração que ele não havia cometido, contudo, alega que o autor tem culpa concorrente, por ter recebido três notificações ao longo do processo administrativo de imposição da multa.

4. Sem razão o recorrente. Conforme documentos juntados, o signatário dos avisos de recebimento das referidas notificações é pessoa diversa do autor, nem tampouco o endereço corresponde ao dele, consoante da fatura de água acostada à peça inicial. Desse modo, não restou comprovada eventual culpa concorrente, cabendo à parte ré o dever de indenizar a integralidade dos danos sofridos.

5. O valor da indenização por danos morais fixado pelo Magistrado sentenciante está em conformidade com os padrões de razoabilidade e proporcionalidade. É sabido que a indenização por danos morais não visa à recomposição patrimonial. Antes, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento indevido. No presente caso, dever ser considerado o tempo decorrido entre a inscrição indevida do débito em dívida ativa e a extinção da execução fiscal, período que durou mais de oito meses, além do fato de ter havido bloqueio de numerário em conta bancária. Assim, diante das peculiaridades verificadas, faz jus a parte autora à indenização por danos morais.

6. Recurso do CREA-GO a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

7. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 11 de março de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO JEF Nº:2018.35.00.069673-9

NUM. ÚNICA : 0000660-72.2018.4.01.3500

CLASSE : 71200 - RECURSO INOMINADO

**OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

RELATOR(A) : ALYSSON MAIA FONTENELE

ORIGEM : 14ª Vara JEF - GOIÂNIA

PROC. : 0000660-72.2018.4.01.3500 (2018.35.00.069673-9)

ORIGEM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : NARCIMAR DE MELO

ADVOGADO : GO00041146 - FREDERICO DE MELO CARAMORI

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE CONSTA NOS ANEXOS DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RECONHECIMENTO POR ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, apenas para reconhecer como tempo de trabalho especial os períodos que especifica, exercidos pela parte autora na função de técnica de enfermagem.

2. O recorrente sustenta, em síntese, que o benefício da aposentadoria especial não pode ser estendido a todo profissional que trabalha em hospital, mas tão somente àqueles que prestam serviço permanentemente em áreas isoladas para tratamento a doenças infecciosas, o que não é o caso da autora. Afirma ainda que durante todo o exercício de seu trabalho, a parte autora fez uso de EPI eficaz, o que afasta a nocividade da exposição a agentes biológicos.

3. Sem razão o recorrente. Os documentos juntados aos autos comprovam que a autora esteve exposta a agentes nocivos enquanto exerceu atividade de técnica de enfermagem nos períodos de 18/03/1988 a 22/03/1991, 01/04/1991 a 06/02/1992, 01/06/1992 a 30/11/1993 e 24/12/1992 a 30/04/1994. Tal categoria profissional se equipara a enfermeira (código 2.1.3 do anexo ao Decreto 53.831/64, por ser de assistência hospitalar (código 1.3.2 do mesmo anexo), reconhecida pela descrição contida nos formulários PPP juntados aos autos. Desse modo, sendo tais períodos anteriores a 28/04/1995, tem direito a autora ao reconhecimento como tempo especial pelo enquadramento da atividade relacionada à enfermagem nos referidos códigos.

4. Consoante jurisprudência pacífica do e. TRF da 1ª Região, os formulários, PPP's, laudos técnicos e demais documentos fornecidos pela empresa têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial. Ademais, *“é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ainda que desacompanhado de laudo técnico, para a comprovação da exposição a agentes nocivos, uma vez que a própria Administração Pública, através da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP”* (PEDIDO

DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009, relator o Exmo. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).

5. Quanto ao questionamento do INSS acerca do EPI eficaz, embora no PPP haja resposta positiva (sim) ao questionamento feito no formulário sobre eficácia do EPI, isso não se mostra suficiente para afastar a nocividade do agente agressivo a que esteve exposta a parte autora. Há que se demonstrar a efetiva neutralização do agente agressivo pelo uso do EPI, o que não se evidencia no caso.

6. Recurso do INSS a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.045,00 (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25 de março de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº:2019.35.00.116405-7

NUM. ÚNICA : 0024225-31.2019.4.01.3500
CLASSE : 71200 - RECURSO INOMINADO
OBJETO : GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : ALYSSON MAIA FONTENELE
ORIGEM : 15ª Vara JEF - GOIÂNIA
PROC. ORIGEM : 0024225-31.2019.4.01.3500 (2019.35.00.116405-7)
RECTE : JOAQUIM AUGUSTO THEES PERILLO
ADVOGADO : RN00000491 - ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA
ADVOGADO : RN00010235 - MATTHAUS HENRIQUE DE GOIS FERREIRA
ADVOGADO : RN00007543 - LADY KYANE SILVA ROCHA FELIX DA CUNHA
RECDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RUBRICA NÃO SOFRE REAJUSTES. DIFERENÇAS SALARIAIS JÁ SUPERADAS PELA REESTRUTURAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de majoração do Vencimento Básico Complementar - VBC.
2. A recorrente alega que é devida a aplicação dos reajustes que incidiram sobre o vencimento básico, pois tem natureza jurídica de vencimento.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que foi lançada nos seguintes termos:

“O Vencimento Básico Complementar - VBC tem como base o art. 15 da Lei 11.091/2005, que o estabeleceu como rubrica temporária, a ser absorvida sempre que houvesse reestruturação ou reorganização da carreira ou da tabela remuneratória, a saber:

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário. (Vide Lei nº 12.772, de 2012)

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou

reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei. (Vide Lei nº 12.772, de 2012)”
Grifei

Infere-se do supracitado dispositivo legal, que a parcela denominada "vencimento básico complementar" seria absorvida na medida em que fossem implementados reajustes posteriores, portanto, não há como prosperar a pretensão autoral de reajuste do valor do VBC consoante os sucessivos aumentos do Vencimento Básico. No caso, o Vencimento Básico Complementar - VBC é diferença a ser absorvida quando da reorganização ou reestruturação da carreira, a qual conforme leitura atenta tanto da inicial quanto da contestação, conclui-se que não ocorreu. Nesse passo, não é possível se falar em obrigatoriedade de reajustamento conjunto do VBC com o VB, porquanto o primeiro não foi efetivamente absorvido. O que se verifica haver, é o pagamento de duas verbas distintas. Se absorção houvesse, não existiria menção ao VBC no contracheque da parte autora. Dessa forma, inviável a pretensão autoral visando à majoração da referida parcela salarial complementar, pois contrária à finalidade de sua criação e do caráter temporário que lhe foi atribuído por lei.

Ademais, cumpre ressaltar que não existe direito adquirido à imutabilidade de regime estatutário, conforme consolidada orientação jurisprudencial. Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR - VBC. LEI Nº 11.091/2005. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DE ISONOMIA. INOCORRÊNCIA DE VULNERAÇÃO. 1. Não existe direito adquirido à permanência de um critério de cálculo de verbas remuneratórias, podendo a sua estrutura ser modificada, desde que não haja redução do montante global pago ao servidor. 2. A alteração da forma de calcular a parcela complementar a que alude a Lei nº 11.091/2005 não importou em redução da remuneração total dos autores. 3. As distorções remuneratórias entre categorias de servidores devem ser afastadas através da implementação de mudanças na legislação específica, e não, através do Poder Judiciário, a pretexto de assegurar a isonomia. 4. Apelação improvida. (TRF5, Apelação Cível 200681000101094, DJE - Data::20/10/2011) Grifei

Neste sentido, aplica-se a Súmula Vinculante 37: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, à luz dos documentos anexados aos autos, restou evidenciado que a parte autora dispõe de capacidade econômica suficiente para suportar as

*despesas do processo, já que recebe remuneração superior a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) por mês, rendimentos superiores ao limite da isenção do imposto de renda (súmula nº 38/Fonajef). Por esta razão, **INDEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça.”*

4. Recurso a que **se nega provimento**. Sentença mantida.
5. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25 de março de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

PROCESSO Nº 1001520-85.2020.4.01.3500
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MICHELSEN RODRIGUES DE FARIA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO POR BENS E SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TEMA 216 DA TNU. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora pretende que seja reconhecido o tempo laborado no período de 03/04/1992 a 06/01/1995, em que atuou como aluno-aprendiz no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás-IFG).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida.

4. Inicialmente, necessário observar que não há que se falar em nulidade processual pela ausência de citação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás-IFG, porquanto o INSS é a parte legítima para figurar no polo passivo de feitos nos quais se pretende o cômputo de tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, para fins de averbação junto ao RGPS.

5. Sobre os critérios para a contagem do tempo de serviço como aluno-aprendiz, a TNU, ao julgar o Pedido de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0525048-76.2017.4.05.8100/CE), fixou a seguinte tese: **“Tema (216) - para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros”.**

6. No referido julgado, restou asseverado que o aproveitamento do tempo como aluno-aprendiz depende da comprovação de percepção de remuneração, à custa do Orçamento da União à título de contraprestação por serviços prestados na execução de produtos e serviços destinados a terceiros e que **a mera referência à percepção de remuneração por meio de fardamento, alimentação, material escolar ou outros benefícios de caráter não pecuniário não é suficiente, por si só, para atestar o efetivo labor do estudante, a existência do vínculo empregatício**; em tese (e muito comumente) tais benefícios podem ser custeados pelo orçamento público a um grupo de alunos de determinada instituição independentemente da realização de serviços para terceiros.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se da certidão emitida pelo Instituto Federal de Goiás – IFG que não há referência ao exercício de trabalho pela parte autora, e tampouco que a percepção de remuneração indireta consistia em retribuição por serviços prestados.

8. Convertido o feito em diligência, a fim de que fosse juntada a aludida certidão, a parte autora e o IEF permaneceram inertes. Sendo assim, não tendo sido apresentada certidão do IFG nesse sentido, incabível o reconhecimento do período questionado.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

10. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/03/2021

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO Nº 1002665-67.2020.4.01.3504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: ARIOSVALDO ALVES DE MACEDO
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. PPP. AUSENCIA DE RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. LEI 8.213/91. ART. 57. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 01/08/1991 a 29/09/1994, 01/04/1997 a 30/08/2000, 01/09/2000 a 12/08/2019; b) determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER (31/12/2019).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença merece ser reformada,

4. Inicialmente, deve ser acolhida a alegação preliminar de ausência de interesse processual em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1991 a 29/09/1994 e de 08/10/2014 a 01/08/2019. Com efeito, conforme esclarecido no recurso e demonstrado através do processo administrativo, a especialidade dos referidos períodos já foi reconhecida pelo INSS.

5. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

6. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, em 27/11/2018:

a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (até 5/3/1997) e, a partir de 6/3/1997, o disposto no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99;

b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma;

c) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma.

7. Na hipótese dos autos, nos é dado observar que os agentes químicos a que a parte autora esteve exposta encontram-se devidamente contemplada no Anexo 13 da referida NR-15, com insalubridade a ser aferida por avaliação qualitativa, nos períodos de 01/04/1997 a 30/08/2000 e de 01/09/2000 a 07/10/2014. No entanto, no PPP,

colacionados aos autos, não há indicação dos responsáveis técnicos responsáveis pelos registros ambientais nos referidos períodos.

8. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as seguintes informações básicas: a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; b) registros ambientais; c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; d) dados referentes EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; e) responsável (is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho; f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

9. O entendimento desta Turma tem sido no sentido de que, sem a indicação do responsável técnico e sem apresentação do LTCAT, somente é possível o reconhecimento de tempo especial até 05/03/1997.

10. No caso, não foi apresentado LTCAT e, considerando que não há informação de responsável pelos registros ambientais, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1997 a 30/08/2000, 01/09/2000 a 07/10/2014.

11. De qualquer forma, a soma dos períodos de atividade especial reconhecidos nos presentes autos, totaliza 07 anos e 11 meses, sendo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se, a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Sistema Processual

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
01/08/1991	29/09/1994	1155	1,00	1155	1155
08/10/2014	01/08/2019	1758	1,00	1758	2913

Total: 2913

Dias: 17

Meses: 11

Anos: 7

12. Impende observar, ainda, que, de fato, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou entendimento favorável à autarquia previdenciária, manifestando-se pela obrigatoriedade da devolução de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015. Tema n. 692/STJ).

13. Ocorre, no entanto, que, em julgado, datado de 02/04/2018, a Turma Nacional de Uniformização - TNU voltou a apreciar a matéria, entendendo ser necessário distinguir as seguintes hipóteses: a) antecipação de tutela não confirmada por sentença – o que, em princípio, implicaria na obrigação de devolução de valores já recebidos; e, b) antecipação de tutela devidamente confirmada por sentença que julga procedente a pretensão vestibular, após cognição exauriente – situação que não autorizaria a pretensão restitutória de valores recebidos em boa-fé.

14. Diante da referida linha de inteligência da TNU, esta Segunda Turma Recursal manteve o entendimento de que seria indevida a devolução de valores recebidos em tais circunstâncias. Entretanto, com o advento da MP 871/2019 (vigência a partir da

publicação- DOU 18/01/2019, até a conversão na Lei 13.846/2019, DOU 18/06/2019) e da Lei de Conversão n. 13.846/2019, a matéria passou a receber tratamento legal específico, tendo sido conferida nova redação ao art. 115 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

15. Como se pode observar dos dispositivos acima transcritos, a obrigação de devolução dos valores pagos em razão de tutela antecipada (posteriormente revogada) passou a contar com expressa determinação em lei. Considerando que referido diploma legal entrou em vigor em 18/01/2019, a revogação da tutela de urgência (deferida a partir de então) deve resultar na obrigação de devolução dos valores precariamente recebidos. Na hipótese dos autos, a decisão ensejadora dos pagamentos indevidos se reporta a momento posterior aos citados dispositivos legais, havendo, portanto, obrigação de restituição dos valores auferidos em boa-fé.

16. Recurso do INSS provido, em parte. Sentença reformada para: a) reconhecer a ausência de interesse processual em relação aos períodos de 01/08/1991 a 29/09/1994 e de 08/10/2014 a 01/08/2019; b) afastar a especialidade dos períodos de 01/04/1997 a 30/08/2000 e de 01/09/2000 a 07/10/2014; c) julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

17. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 25/03/2021

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

PROCESSO Nº 1002711-93.2019.4.01.3503
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: ZENILDA ARRUDA CAMARGO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. TÉCNICA EM ENFERMAGEM PERÍODO POSTERIOR A 29/04/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para reconhecer a especialidade do período de 09/08/1990 a 28/04/1995 e para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (28/11/2019).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

3. A parte autora, em suas razões, requer o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 17/06/2019 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (17/06/2019).

4. A sentença impugnada deve ser reformada para reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (17/06/2019).

5. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

6. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, em 27/11/2018:

a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (até 5/3/1997) e, a partir de 6/3/1997, o disposto no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99;

b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma;

c) a exposição aos agentes químicos e biológicos previstos no Anexo 13 e 14 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma.

7. Na hipótese dos autos, nos é dado observar que os agentes biológicos a que a parte autora esteve exposta encontram-se devidamente contemplada no Anexo 14 da referida NR-15, com insalubridade a ser aferida por avaliação qualitativa. Restou, assim,

comprovado o exercício de atividade em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

8. Verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício de atividade na função de técnico em enfermagem, no Hospital Evangélico de Rio Verde, com exposição aos agentes biológicos provenientes do contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas e de materiais contaminados.

9. Por outro lado, a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no período de 06/03/1997 a 17/06/2019.

10. Ao que nos é dado observar do PPP, apesar de constar que houve o exercício de atividade na função de técnica em enfermagem, verifica-se que há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais somente no período de 04/02/1992 a 01/11/1994.

11. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as seguintes informações básicas: a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; b) registros ambientais; c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; d) dados referentes EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; e) responsável (is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho; f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

12. O entendimento desta Turma tem sido no sentido de que, sem a indicação do responsável técnico e sem apresentação do LTCAT, somente é possível o reconhecimento de tempo especial até 05/03/1997.

13. No caso, não foi apresentado LTCAT e considerando que há informação de responsável pelos registros ambientais somente até 01/11/1994, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/06/2019.

14. *“A ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos dos artigos 30, I, c/c o § 4º do art. 43 da Lei 8.212/1991, e § 6º do art. 57 da Lei 8.213/1991. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.”* (TRF1- AC 00425195120124013800- Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS Julgamento: 26/08/2015 PRIMEIRA TURMA Publicação: 23/09/2015).

15. No tocante ao código constante no campo referente à GFIP, importa observar a ausência de amparo legal, para que se condicione a averbação do tempo de serviço especial ao prévio pagamento, pelo autor, do adicional destinado ao financiamento de aposentadorias especiais. Veja-se que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é da empresa (art. 30, inc. I, a, da Lei n. 8.213/91). Por conseguinte, o empregado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimento das respectivas contribuições.

16. A soma dos períodos reconhecidos como tempo de serviço especial reconhecidos nos presentes autos, com o tempo de serviço comum, totaliza 30 anos de tempo de contribuição, sendo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (17/06/2019). Confira-se, a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Sistema Processual

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
21/10/1987	24/11/1987	34	1,00	34	34
09/08/1990	28/04/1995	1723	1,20	2067,6	2101,6
29/04/1995	05/03/1997	676	1,20	811,2	2912,8
06/03/1997	17/06/2019	8138	1,00	8138	11050,8

Total: 11050.8

Dias: 7

Meses: 3

Anos: 30

17. Recurso provido, em parte. Sentença reformada para: a) reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997; b) determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (17/06/2019).

18. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/03/2021

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

PROCESSO Nº 1001208-91.2020.4.01.3506
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS RESENDE e outros
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
RELATOR(A):FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. AGENTES BIOLÓGICOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recursos inominado interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular apenas para determinar a averbação dos recolhimentos de contribuição previdenciária relativos às competências de 09/96, 11/96 e 06/2000.

2. O recurso do INSS não merece ser conhecido, uma vez que a Autarquia Previdenciária apresenta razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença, que não enfrentam a motivação da sentença recorrida. De fato, as razões de recurso apresentam fundamentação que não guarda correlação direta com a matéria posta em discussão, inexistindo qualquer outro fundamento a ser analisado, com vistas à pretendida reforma da sentença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso da parte autora deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada merece ser reformada para reconhecer a especialidade do período de 01/12/2015 a 12/11/2019 e para determinar a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (12/11/2019).

5. A classificação das atividades, sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

6. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, em 27/11/2018:

a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (até 5/3/1997) e, a partir de 6/3/1997, o disposto no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99;

b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma;

c) a exposição aos agentes químicos e biológicos previstos no Anexo 13 e 14 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma.

7. Na hipótese dos autos, nos é dado observar que os agentes biológicos a que a parte autora esteve exposta encontram-se devidamente contemplada no Anexo 14 da referida NR-15, com insalubridade a ser aferida por avaliação qualitativa. Restou, assim, comprovado o exercício de atividade em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no período de 01/12/2015 a 12/11/2019.

8. Verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício de atividade na função de auxiliar de limpeza em ambiente hospitalar com exposição aos agentes biológicos decorrentes dos microorganismos existentes no hospital. Insta salientar, que, no formulário colacionado aos autos, constam as informações referentes ao responsável técnico pelos registros ambientais, Luciano Ornelas Chaves – CRM –GO 5134.

9. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as seguintes informações básicas: a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; b) registros ambientais; c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; d) dados referentes EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; e) responsável (is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho; f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

10. No que tange ao formulário PPP, o campo de referido documento dedicado à enumeração dos agentes agressivos pressupõe, logicamente, a exposição de modo habitual e permanente aos fatores de risco nele indicados. Corroborando o entendimento esposado, o anexo 15 da Instrução Normativa 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, o qual traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento exige expressa menção acerca da habitualidade da exposição do agente nocivo.

11. *“O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”.* (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

12. A somas dos períodos reconhecidos como tempo de serviço especial, nos presentes autos, com o tempo de serviço comum, totaliza 36 anos de tempo de contribuição, sendo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (12/11/2019). A propósito, confira-se o quadro retratado abaixo:

24/09/1984	31/10/1996	4420	1,00	4420	4420
01/11/1996	30/11/1999	1124	1,00	1124	5824
01/12/1999	31/05/2000	182	1,00	182	6006
01/06/2000	31/03/2003	1033	1,00	1033	7039
01/04/2003	31/07/2003	121	1,00	121	7160
01/09/2003	30/09/2003	29	1,00	29	7189
01/02/2004	31/12/2004	334	1,00	334	7523
01/02/2005	30/11/2005	302	1,00	302	7825
01/12/2005	31/12/2005	30	1,00	30	7855
01/01/2006	31/01/2006	30	1,00	30	7885
01/03/2006	31/01/2007	336	1,00	336	8221
01/02/2007	28/02/2007	27	1,00	27	8248
01/03/2007	31/01/2008	336	1,00	336	8584
01/02/2008	28/02/2008	27	1,00	27	8611
01/03/2008	31/01/2009	336	1,00	336	8947
01/02/2009	28/02/2009	27	1,00	27	8974
01/03/2009	31/01/2010	336	1,00	336	9310
01/02/2010	28/02/2010	27	1,00	27	9337
01/03/2010	31/01/2011	336	1,00	336	9673
01/03/2011	31/12/2011	305	1,00	305	9978
01/03/2012	31/01/2013	336	1,00	336	10314
01/02/2013	28/02/2013	27	1,00	27	10341
01/03/2013	31/01/2014	336	1,00	336	10677
01/02/2014	28/02/2014	27	1,00	27	10704
01/03/2014	31/01/2015	336	1,00	336	11040
01/02/2015	30/11/2015	302	1,00	302	11342
01/06/2015	07/03/2016	280	1,00	280	4700
01/12/2015	12/11/2019	1442	1,40	2018,8	13360,8

Total: 13360,8

Dias: 3

Meses: 7

Anos: 36

13. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

14. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

15. Recurso provido, em parte. Sentença reformada, para reconhecer a especialidade do período de 01/12/2015 a 12/11/2019 e para determinar a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (12/11/2019). Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária, na forma delineada no presente voto.

16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 25/03/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1005023-39.2019.4.01.3504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO: VALDIVAN ANDERSON DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA ARAUJO - GO27546-A, FABIO CASTRO ARAUJO - GO34543-A, FERNANDA PIMENTA DOURADO FRANCA - GO54718-A, NAYARA OLIVEIRA VELOSO - GO44235-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. HOMEM DE 33 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA DE 5º METATARSO DO PÉ DIREITO E LESÃO MUSCULAR IMPORTANTE EM PÉ, PERNA E TORNOZELO DIREITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 870.947. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso interposto pelo INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de **auxílio-acidente** com termo inicial em 05/11/2008, data subsequente à cessação do benefício de auxílio-doença. A sentença condenou o réu, ainda, ao pagamento das parcelas retroativas, com juros moratórios aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e atualização monetária pelo INPC, com observância da prescrição quinquenal.

2. O recorrente insurge-se quanto à prescrição da pretensão de impugnar ato administrativo específico de indeferimento ou de cessação de benefícios alegando que esta não se confunde com a superada prescrição de fundo de direito. Aduz que, no caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão de impugnar o ato administrativo de cessação de auxílio-doença sem a concessão do auxílio-acidente. Isso porque o NB 520.469.648-9 foi cessado em 04/11/2008, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional e a presente ação foi ajuizada apenas em 17/10/2019, mais de 5 anos após a cessação do auxílio-doença, encontrando-se, portanto, prescrito o direito de pleitear a revisão do ato administrativo que negou o benefício. Alternativamente, alega que não restou comprovada redução da capacidade laborativa, aduzindo que não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto 3.048/99. Por fim, para as parcelas em atraso, requer a aplicação da TR até 26/03/2015.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença recorrida deve ser mantida.

5. No que diz respeito à prescrição, prevê o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991, em vigor, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997:

Art. 103 (...)

Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

6. Ainda em consonância com Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

7. Dessa maneira, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de benefícios previdenciários é quinquenal e não atinge o chamado fundo do direito. São fulminadas pela prescrição apenas as prestações reclamadas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

8. E não há amparo para o argumento de que a prescrição da pretensão de impugnar ato administrativo específico de indeferimento ou de cessação de benefícios se trate de matéria distinta da prescrição de fundo de direito. Em consonância com o acórdão proferido pela TNU na Reclamação n. 0000247-71.2019.4.90.0000/DF, julgado em 06/11/2019, tais expressões são utilizadas como sinônimas. Vejamos:

RECLAMAÇÃO. SÚMULA 81 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXPRESSÕES UTILIZADAS COMO SINÔNIMAS PARA FINS DE SUPERAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ALCANÇA APENAS AS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU AO AJUIZAMENTO. PEDILEF 0505136-55.2015.4.05.8103. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

9. Desse modo, o decurso de mais de cinco anos do indeferimento ou cessação do benefício não impede a sua revisão judicial, independentemente da apresentação de novo requerimento, prescrevendo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos.

10. O benefício auxílio-acidente independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), e é concedido com forma de indenização ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente. Devem ser comprovadas, contudo: (1) qualidade de segurado empregado, avulso ou especial (Lei 8.213/91, art. 18, §1º); e (2) sequelas resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, na forma do art. 86 do mesmo diploma legal.

11. Há conclusão devidamente fundamentada pela perícia médica judicial, realizada em 25/06/2020, de que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito em 2007, com fratura de 5º metatarso do pé direito e lesão muscular importante em pé, perna e tornozelo direito, tendo realizado tratamento cirúrgico com rotação de retalho microcirúrgico, evoluindo com história clínica de artralgia em tornozelo e déficit de força em perna direita. O perito concluiu que existe maior demanda física após o acidente para o exercício da mesma atividade (costureiro/ gerente de produção), consignando uma limitação de 40% para o exercício da atividade de costureiro e de 30% para o labor de gerente de produção.

6.3 - Em caso de redução da capacidade laboral para a atividade habitualmente exercida pelo periciando, indaga-se: As atribuições inerentes à profissão do periciando foram comprometidas? Em que grau de limitação?

SIM, FORAM COMPROMETIDAS

COSTUREIRO EM 40%

GERENTE DE PRODUÇÃO EM 30%

6.4 - O autor é capaz de exercer atividade laboral diversa da que habitualmente exercia? Justificar:

SIM, ATIVIDADE LABORAL COM PADRÃO ERGONOMICO DE ACORDO COM SUA IDADE E

PORTE FISICO QUE NÃO EXIJA DEAMBULAÇÃO DURANTE TODO EXPEDIENTE,

MOVIMENTOS REPETITIVOS COM TORNOZELO DIREITO

12. Para a concessão do benefício de auxílio acidente exige-se seja demonstrada apenas a existência da lesão decorrente de acidente que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, não é exigida a existência de incapacidade total para o labor. Assim, o retorno da parte autora à atividade após a cessação do auxílio doença, caso evidenciada, não tem o condão de afastar o direito ao benefício de auxílio acidente.

13. Vale observar, ainda, que o fato da redução ser mínima é irrelevante para o reconhecimento ao direito ao benefício. Esse entendimento já foi fixado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010), sendo trilhado também pela TNU ((TNU - PEDILEF: 50017838620124047108, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 16/05/2014)

14. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

15. Este colegiado vinha adotando 25/03/2015 como data limite para a atualização monetária pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e aplicando a partir de então o IPCA-E. Esse limitador, importante esclarecer, foi extraído do voto vencedor proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator do acórdão do RE 870.947, publicado em 20/09/2017.

16. Contudo, em julgamento realizado aos 03/10/2019 no RE 870.947, o STF rejeitou, por maioria, todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida. Dentre outros, ficou vencido o Ministro Luiz Fux.

17. Tendo em vista que não foi adotado o limitador anteriormente mencionado pelo Ministro Fux em seu voto, e que este limitador não constou do acórdão publicado em 20/09/2017, deve ser afastado para que incida o IPCA-E em todo o período.

18. **No caso em apreço a sentença fixou para as parcelas atrasadas correção monetária pelo INPC e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.** Embora a atualização monetária não esteja em consonância com o entendimento fixado pelo RE 870.947, deve ser mantido o índice fixado pela sentença, pois não merece acolhida a pretensão do recorrente de alterá-lo para aquele previsto pelo art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

19. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

20. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

21. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 11 de março de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001993-08.2019.4.01.3500

RECORRENTE: CELIA PIRES

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS TORRES COSTA - GO43816-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIB. REAFIRMAÇÃO DA DER. DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITOS. TEMA 995 STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela parte autora** contra a sentença que julgou procedente o pedido da inicial para reconhecer os períodos de 01/02/1976 a 15/01/1977 e 14/05/1979 a 20/10/1980 e o direito ao benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 01/01/2019 (data do implemento dos requisitos).

2. A recorrente sustenta que faz jus à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (23/11/2017).

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida.

5. Em que pese a parte autora tenha afirmado em suas razões recursais que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, não apontou qualquer incoerência ou equívoco no cálculo de tempo de contribuição realizado pelo juízo monocrático, tampouco a existência de período não computado.

6. No julgamento do Tema 995 (Paradigmas REsp 1.727.063, REsp 1.727.064 e REsp 1.727.069), acórdão publicado em 02/12/2019, o e. STJ fixou a tese de que **“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”**

7. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

9. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11 de março de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000935-61.2019.4.01.3502

RECORRENTE: POLIANE GONCALVES DOS SANTOS

**Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE CORREA SILVA LUCENA - GO36391-A,
ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA - GO18958-A**

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSS. SALÁRIO MATERNIDADE. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **Recurso Inominado interposto pela parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS em danos morais decorrentes da demora na apreciação do requerimento na via administrativa.

2. Assevera a recorrente que o benefício de salário-maternidade, requerido administrativamente em 05 de outubro de 2018, somente foi implantado passados mais de 07 meses de seu requerimento, após o INSS ter sido citado. Alega, ainda, não haver dúvida sobre o sofrimento gerado pela conduta ilegal do INSS que, ao restringir de forma injustificada o benefício, impossibilitou o pagamento das despesas de subsistência, de modo que a ensejar a reparação moral.

3. O julgador monocrático solucionou a lide da seguinte forma:

“(…)Na presente demanda, visa a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade cumulado com danos morais em decorrência da inércia da autarquia previdenciária no sentido de não manifestar para reconhecer ou denegar a pretensão na via própria. É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Conforme informações trazidas pela ré, é possível verificar pelo documento de fl. 51 que o pleito foi integralmente atendido no âmbito administrativo. De fato, verifico que não há mais pretensão resistida nos autos, o que me leva a reconhecer a falta superveniente do interesse de agir neste ponto. Por outro lado, quanto ao dano moral, avulto que a responsabilidade civil do Estado está sedimentada no risco administrativo, isto é, independentemente da falta ou da culpa no serviço. Portanto, a obrigação de indenizar o dano decorreria de ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração, segundo dispõe o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

No entanto, o indeferimento de benefício previdenciário em sede administrativa não enseja o direito à indenização por dano moral (AC 00007510920104058100 CE, TRF5, Quarta Turma, DJE 14.01.2015, Julgamento 12.01.2016, Rel. Desembargador Federal Edílson Nobre).

Ainda, a jurisprudência é firme no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, não enseja reparação por danos morais, salvo se decorrente de erro grave na prestação do serviço e desde que comprovado fato concreto capaz de causar o alegado dano, sendo insuficiente a mera alegação genérica de sofrimento. Cito:

(…) Esta Turma Recursal, inclusive, possui entendimento consolidado no sentido de afastar a ocorrência do dano moral em casos em que se verifica o atraso ou negativa de concessão de benefícios previdenciários. 10. In casu, o indeferimento administrativo e a demora na comunicação da negativa ao autor não são capazes

de, por si só, provocar abalo psicológico suficiente para ensejar o pagamento da indenização vindicada na peça recursal. De outra parte, não se verifica nos autos qualquer elemento que indique a efetiva ocorrência do dano moral relatado na peça vestibular, pelo que não merece acolhida a pretensão acerca da indenização pelo dano imaterial supostamente experimentado pelo recorrente. 11. Recurso inominado do autor improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). 12. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência fixados na proporção de 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensas as suas exigibilidades em razão da assistência gratuita deferida. Condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência fixados na proporção de 10% sobre o valor da condenação. (Recurso Inominado nº245-27.2012.4.01.3815, Relator Juiz Federal LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, julgado em 18/05/2017)(AGREXT 0000245-27.2012.4.01.3815, LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, TRF1 -TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA -MG, Diário Eletrônico Publicação 18/05/2017.)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.(...)”

4. A sentença deve ser mantida.

5. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que *"não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, revisão ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado, o que não é o caso dos autos. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão/restabelecimento do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais".* (AC 0007556-37.2014.4.01.3900, Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais, e-DJF1 10/08/2020).

6. Assim sendo, é necessário que a parte interessada demonstre, efetivamente, os prejuízos extrapatrimoniais suportados em decorrência do atraso no pagamento da verba. No caso concreto, a pretensão ao pagamento do dano moral está fundada exclusivamente no fato de ter havido atraso no pagamento de benefício de cunho alimentar, o que, por si só, não justifica o pagamento da indenização pretendida.

7. Não caracterizado o dano moral, fica afastada a pretensão de ressarcimento.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

9. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 11 de março de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1008831-30.2020.4.01.3500

RECORRENTE: CLEBER JOAQUIM DE CASTRO

Advogado do(a) RECORRENTE: GLEIDVANIA SANTOS DA SILVA - GO23870-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. JUNTADA DE PPP RETIFICADO COM LTCAT. APRECIÇÃO EM SEDE RECURSAL. EXCEPCIONALIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DEMONSTRADO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO ACÓRDÃO.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela parte autora** contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para reconhecer a especialidade dos períodos de **01/03/1993 a 19/07/1996, de 02/12/1996 a 28/02/2001 e de 01/08/2001 a 18/11/2003**, determinando sua averbação diferenciada pelo INSS. A sentença não reconheceu a especialidade do período de 19/11/2003 a 13/05/2019, sob o fundamento de que o PPP apresentado não informa técnica utilizada para aferição do ruído, além de não conter indicação do responsável técnico, pontuando, ainda, que não foi carreado aos autos o respectivo LTCAT.

2. Sustenta a parte autora que deve ser reconhecida a especialidade do período de 19/11/2003 a 26/06/2019 (DER), laborado junto à empresa Albaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Alega que os supostos vícios do PPP poderiam ter sido sanados com a intimação do autor para substituir o documento com as devidas retificações, mas o juízo de origem não oportunizou essa emenda. Argumenta que com a interposição do recurso trouxe aos autos o PPP retificado e o respectivo LTCAT, apontando exposição a ruído em intensidade superior a 90 dB. Postula a concessão de aposentadoria especial na DER (26/06/2019). Consigna que, caso se faça necessário, seja a DER reafirmada para a data do ajuizamento da ação ou citação do réu. Requer a concessão de tutela de urgência.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento.

5. É de se ter em conta que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do novo Código de Processo Civil) e, em se tratando de prova documental, deve acompanhar a petição inicial, nos termos do art. 434 desse mesmo diploma legal:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

6. Não se trata de aplicação do art. 320 do NCPD (emenda da inicial por falta de documento indispensável à sua admissibilidade), mas de efetiva prova de mérito que, em não sendo realizada, conduz à improcedência do pedido. Nesse sentido lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do art. 283 do CPC:

3. Documentos indispensáveis e indeferimento da petição inicial. A indispensabilidade de que trata a norma sob comentário refere-se à admissibilidade, isto é, ao deferimento da petição inicial. Caso esteja ausente um desses documentos, o juiz mandará juntá-lo (CPC 284 caput), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 284 par. ún e 295 VI). A norma não trata de outros documentos,

necessários ao deslinde da causa (mérito), mas não à inadmissibilidade da petição inicial, como, por exemplo, os que dizem respeito à prova dos fatos alegados pelo autor (v.g., recibo, se o autor alega que a dívida foi paga). Neste caso trata-se de questão de mérito, isto é, de fato não provado com documento que poderia ter sido juntado à inicial, o que poderá acarretar a improcedência do pedido.

[...]

5. Momento da produção da prova documental. Documentos indispensáveis. Indeferimento da petição inicial. Não se pode confundir a admissibilidade da petição inicial, finalidade da incidência do CPC 283, com o momento da produção da prova documental. A doutrina e os tribunais têm sido extremamente condescendentes com as partes, permitindo a juntada de documentos a qualquer tempo, negando a rigidez do sistema processual vigente. Quando o autor tem a posse ou conhecimento de documentos úteis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, deverá fazer a prova documental desses fatos na petição inicial (CPC 396), somente podendo juntar documentos posteriormente se forem novos ou relativos a direito ou fatos supervenientes (CPC 397 e 462). (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 480) [sem grifos no original]

7. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou falha na condução do processo.

8. Este colegiado tem admitido a apresentação de PPPs em sede recursal somente em situações excepcionais. Os PPPs retificados, contendo informações diferentes daquelas que constam nos originalmente apresentados somente podem ser admitidos como prova quando corroborados por LTCAT.

9. No caso em análise o PPP original, emitido pela empresa Albaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda aos 13/05/2019, informa que o autor, no período de 01/08/2001 a 13/05/2019 (data da emissão do documento), exerceu atividade de "serviços diversos" no setor de produção, exposto a ruído de 94 dB aferido por dosimetria. Como responsável pelos registros ambientais foi informado um técnico em segurança do trabalho registrado no MTE.

10. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (**Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho**) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

11. As informações prestadas por técnico em segurança do trabalho, sem a apresentação de LTCAT, não se constituem em prova válida da exposição a agentes nocivos, não atendendo ao disposto no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

12. Quando da interposição do recurso inominado, o autor trouxe aos autos novo PPP retificado, acompanhado de LTCAT. O PPP informa atividade de serviços gerais, auxiliar de produção e operador de máquinas, todas no setor de produção, com exposição a ruído de 93,5 dB aferido por dosímetro conforme NR-15 e NHO 01. Como responsável pelos registros ambientais consta novamente a informação de um técnico em segurança do trabalho registrado no MTE, no período de 01/08/2001 a 30/11/2010. Para o período posterior, de 01/12/2010 até a emissão do documento (03/07/2020), há informação de engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico pelos registros ambientais.

13. Não obstante as informações do PPP não devam ser consideradas até 30/11/2010 em razão da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais, o PPP retificado veio acompanhado de LTCAT assinado pelo mesmo engenheiro em segurança do trabalho, o mesmo responsável que constou do PPP para o período posterior a 01/12/2010. O LTCAT informa que o trabalhador no exercício das funções desenvolvidas estava exposto a ruído de 93,5 dB. A aferição foi feita por dosímetro e com observância do que preconiza a NR-15 e NHO 01.

FÍSICO			
Tipo de risco:	FISICO: Ruído	-	-
Tipo de exposição:	Habituel/permanente		
Resultado da Avaliação:	Avaliação feita de forma Quantitativa com dosímetro conforme preconiza a NR-15 E NHO 01.		
Responsável Técnico:	AGNALDO BASÍLIO DOS SANTOS	Acompanhante (Opcional)	
Documento (Tipo / Número):		Documento (Tipo / Número):	
Data da Avaliação:	02/07/2020	Setor de trabalho:	PRODUÇÃO
		Cargo/Função:	SERVIÇOS GERAIS/AUX. DE PRODUÇÃO E OP. DE MÁQUINAS
		Nº de trabalhadores:	01
		Carga horária semanal:	44
Metodologias de avaliação:	Inspeção visual realizada no posto de trabalho		
EPC / Condutas eficaz ?	Não		
EPI eficaz ?	Não		
RÚIDO			
Tipo de risco:	FISICO	Lim. NR-15: 85 Db	Lim. ACGIH: -
Tipo de exposição:	Permanente		
Resultado da Avaliação:	NEN = 93,5 Db(A)		
Metodologias de avaliação:	NE = $16,61 \times \text{Log} (480/\text{Te} \times \text{D}/100) + 85$ NEN = $\text{NE} + 16,61 \times \text{Log} (\text{Te}/480)$ Onde: NEN = é o Nível de Exposição Normalizado, convertido para uma jornada padrão de 8h diárias. NE = é o Nível de Exposições representativo para uma jornada de 8 horas de trabalho Te = é o tempo de exposição que o trabalhador se expõe D = é a Dose de exposição diária que o trabalhador se expõe (dosímetro).		

14. Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade do período de **10/11/2003 a 26/06/2019** (DER).

15. Somado esse período àqueles cuja especialidade já foram reconhecidos pela sentença, verifica-se que na DER o autor contava com tempo suficiente à obtenção de aposentadoria especial. Vejamos:

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
Tempo mínimo: não se aplica Pedágio: não se aplica Idade mínima: não se aplica Carência: 180 meses	DPE (16/12/1998)	21	100,00%	5	5	4	66
	DPL (29/11/1999)	21	100,00%	6	4	16	77
	DER (26/06/2019)	41	-	25	6	14	307

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1)	01/03/1993	19/07/1996	3	4	19	1,00	-	-	-	41
2)	02/12/1996	16/12/1998	2	-	15	1,00	-	-	-	25
3)	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
4)	29/11/1999	28/02/2001	1	3	2	1,00	-	-	-	15
5)	01/08/2001	18/11/2003	2	3	18	1,00	-	-	-	28
6)	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,00	-	-	-	139
7)	18/06/2015	26/06/2019	4	-	9	1,00	-	-	-	48
Contagem Simples			25	6	14		-	-	-	307
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							25	6	14	307

16. Não obstante o tempo de serviço especial supere 25 anos na DER, como o PPP retificado e o LTCAT foram apreciados somente em sede recursal, o termo inicial deve ser fixado na data do acórdão.

17. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

18. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reconhecer a especialidade do período de **10/11/2003 a 26/06/2019**, e condenar o INSS a implantar o **benefício de aposentadoria especial com termo inicial na data do presente acórdão**, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, que deverão ser acrescidas de juros de mora na forma preconizada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido no RE 870.947.

19. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11 de março de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
 Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1022914-85.2019.4.01.3500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO: EDIVALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: DUSREIS PEREIRA DE SOUZA - GO27922-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. ANEXO 13 DA NR-15. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. ENTENDIMENTO DA TNU. PPP SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA EM PARTE DO PERÍODO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso inominado interposto pelo INSS** contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a especialidade dos períodos de **01/10/1987 a 06/03/1996 e 02/05/1996 a 31/12/2010**, por exposição a hidrocarbonetos e ruído, e **01/06/2011 a 06/11/2014** (hidrocarbonetos), e determinando sua averbação com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.070.222-4), com o pagamento das diferenças.

2. O INSS sustenta que o frentista não fica exposto aos agentes nocivos químicos de forma permanente, trabalhando em local aberto e arejado, e que não restou demonstrada efetivamente a especialidade dos períodos. Pondera, também, utilização de EPI eficaz no período de 01/06/2011 a 06/11/2014. Quanto à exposição ao ruído, pondera a necessidade de apresentação de LTCAT, argumentando a necessidade de apresentação de histograma ou memória de cálculo referente a jornada de trabalho.

3. O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido. Não serão analisadas as alegações referentes à exposição ao agente ruído, pois a especialidade foi reconhecida pela sentença também em razão da exposição a hidrocarbonetos.

4. O PPP emitido pelo Posto Chaparral Ltda informa que no período de 01/10/1987 a 06/03/1996 e de 02/05/1996 a 31/12/2010 o autor exerceu atividade de frentista, exposto a hidrocarbonetos. Há responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. A resposta ao item EPI eficaz é negativa.

5. O PPP emitido pelo Auto Posto Ribalta Ltda informa que o autor, no período de 01/06/2011 a 06/11/2014 exerceu atividade de frentista, exposto a óleo e combustível. Há responsável técnico somente para o período posterior.

6. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

7. Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades

exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): a) quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; b) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; c) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

8. Ausente responsável técnico pelos registros ambientais, e tampouco LTCAT, verifica-se que não são válidas as informações constantes do PPP. Dessa forma, deve ser afastada a especialidade do período de **01/06/2011 a 06/11/2014**.

9. Em relação aos agentes nocivos químicos parte da jurisprudência tem entendido que para comprovação da nocividade da exposição é dispensável a análise quantitativa de concentração ou intensidade máximo e mínima, revelando-se suficiente a avaliação qualitativa. Outra parte, contudo, vem se orientando no sentido de que quanto à exposição do trabalhador a agentes químicos, até a edição do Decreto n. 3.265/1999 a avaliação será sempre “qualitativa”, quando a nocividade é presumida independentemente de mensuração, bastando a constatação pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. A partir de então, a análise acerca da nocividade da exposição deve ser feita de acordo com a NR-15 do MTE, sendo quantitativa para alguns agentes químicos, em que a nocividade é configurada apenas quando ultrapassados os limites de tolerância.

10. Ao analisar recentemente a matéria no julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, a TNU fixou as seguintes teses: a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 (até 05/03/1997), e a partir de 06/03/1997 o disposto no Decreto n. 2.172/97 e no Decreto n. 3.048/99; b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma; c) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma. A ementa do acórdão ficou assim redigida:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TURMA RECURSAL JULGOU O PERÍODO RECLAMADO (1988 A 2017) EM BLOCO, DEIXANDO DE APLICAR O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ANÁLISE DOS AGENTES QUÍMICOS FÍSICOS E BIOLÓGICOS EM ATENÇÃO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR POR

OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOTO NA NR-15 QUANTOS AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA (ASPECTO QUANTITATIVO) BEM COMO EM RELAÇÃO À SIMPLES CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA NOCIVA DO AGENTE NO AMBIENTE DE TRABALHO (ASPECTO QUALITATIVO). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Juízes Federais Sérgio de Abreu Brito, Fábio de Souza Silva, Isadora Segalla Afanasieff e Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, que não conheciam do incidente. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0535340-90.2017.4.05.8013, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

11. No rumo dessa diretriz e verificado que os hidrocarbonetos são contemplados pelo Anexo 13 da NR-15 do MTE, a avaliação exigida é apenas qualitativa.

12. Dessa forma, as atividades desenvolvidas pelo autor com exposição a hidrocarbonetos devem ser consideradas especiais em virtude da previsão contida em todos os decretos legislativos que dispõem acerca da matéria (códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964; 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79; e 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

13. Eventual extemporaneidade na elaboração do PPP ou de Laudo Técnico por si só não é relevante; entendimento este que se encontra em compasso com a Súmula 68 da TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”. A extemporaneidade dos formulários e laudos técnicos não afasta a validade de tais conclusões, valendo destacar que a contemporaneidade não é requisito previsto em lei. Além disso, não se pode perder de vista que a evolução tecnológica propicia melhores condições ambientais de trabalho, menos agressivas à saúde do empregado, diferentemente daquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

14. Quanto à eficácia dos EPIs, o PPP respondeu negativamente.

15. Comprovada, pois, a exposição a hidrocarbonetos nos períodos de **01/10/1987 a 06/03/1996 e 02/05/1996 a 31/12/2010**.

16. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

17. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para afastar a especialidade do período de **01/06/2011 a 06/11/2014**. No mais, fica mantida a sentença.

18. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 11 de março de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora